



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	01015/19 – TCE-RO
JURISDICIONADO:	Companhia de Mineração de Rondônia - CMR
SUBCATEGORIA:	Denúncia
INTERESSADO:	Márcio Rogério Gomes Rocha, CPF 341.091. 702-06
ASSUNTO:	Denúncia sobre possíveis atos de improbidade na Companhia de Mineração de Rondônia.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
RESPONSÁVEIS:	Jonassi Antônio Benha Dalmásio – CPF 681.799.797-68, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR (período: de 31.10.2016 a 23.07.2018); Renê Oyos Suarez – CPF 272.399.422-87, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR (período: de 24.07.2018 a 21.03.2019); Euclides Nocko – CPF: 191.496.112-91, atual diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR.
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de análise preliminar acerca de denúncia formulada pelo Senhor Márcio Rogério Gomes Rocha, CPF 341.091. 702-06, alegando a ocorrência de possíveis atos irregulares no âmbito da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, nos exercícios de 2016 a 2019.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Aportou neste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO (Documento 02879/19) denúncia acerca de supostas irregularidades no âmbito da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR (Documento ID 751315, págs. 3/24).

3. Informou o denunciante que os fatos apresentados neste TCE-RO também são objetos de investigação pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO versando a cerca de possíveis crimes contra a Administração Pública na operação denominada Hathor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

4. Após o recebimento da documentação, o relator conselheiro proferiu a decisão DM 0326/2019-GCPCN determinado o envio dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para apuração da denúncia formulada, com a realização de diligências indispensáveis à instrução preliminar do feito, mediante sigiloso (ID 751453).
5. Ato contínuo, a SGCE concluiu restarem presentes os requisitos de seletividade da informação e propôs ao conselheiro relator determinasse a remessa dos autos à Coordenadoria de Auditoria de Conformidade para análise acerca da ação de controle a que seria adotada no caso, nos termos do art. 9º, §1º da Resolução n. 291/2019 (ID 834981).
6. Após, a Coordenadoria de Auditoria de Conformidade (ID 848708) proferiu despacho encaminhando os autos à Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7 para elaboração do competente relatório técnico preliminar.
7. Destarte, passa-se à análise do feito.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Do escopo da análise

8. A atuação dos órgãos de controle deve ser seletiva, seja para estabelecer o objeto de controle (ação que será apreciada), seja para definir, dentro de um objeto, as questões que serão fiscalizadas, sempre com base em critérios como materialidade, risco, oportunidade, além da observância da capacidade técnica do órgão de controle.
9. No caso em tela, ao analisar os termos da denúncia, verifica-se que o denunciante aponta, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades:
10. **a)** Recebimento de rendimentos pelo senhor Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar, Procurador do Estado (Coordenador Jurídico da CMR) sem a dedução Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
11. **b)** Ausência de publicidade do pagamento de verbas rescisórias de contrato trabalhista no Portal da Transparência;
12. **c)** Pagamento de verbas ao senhor João Marcos Felipe Mendes, Diretor Administrativo da CMR, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem qualquer comprovação da origem em processo administrativo;
13. **d)** Direcionamento na contratação da empresa Imunizadora Protege Comércio E Serviços Eireli - ME, CNPJ/MF n. 11.609.533/0001-91, para o fornecimento do sistema para emissão de nota fiscal, processada nos autos do Sistema Eletrônico de Informações - SEI n. 0008.030748/2017-13;
14. **e)** Pagamentos de despesas de serviços à Empresa Savassi - Serviço Técnico da Amazônia Ltda –ME, CNPJ 14.929.181/0001-40, sem o prévio exame do controle interno, sem o necessário desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

ISSQN, além da liquidação da despesa ser realizada por profissionais que não são técnicos da área relacionadas;

15. *f)* Pagamentos de salários a colaboradores da empresa (Regiovânia Alves da Cunha e Luzia da Silva Ozório de Oliveira) sem a correspondente contraprestação e sob a proteção do Presidente.

16. Assim, o escopo da presente análise limita-se ao exame das referidas irregularidades, tendo em vista a sua maior evidência capaz de macular a higidez na execução e liquidação de despesas realizadas pela CMR. Contudo, isso não causa prejuízo à futura e eventual atuação desta Corte de Contas no caso de detecção de novas irregularidades.

3.2 Do recebimento de rendimentos por servidor sem a dedução Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF

Síntese das alegações

17. O denunciante alega a existência de divergência entre verbas indenizatórias e remuneração percebidas pelo Procurador do Estado, Dr. Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar, e outros diretores da Companhia de Mineração do Estado de Rondônia – CMR.

18. Afirma que se criou uma celeuma acerca da natureza jurídica da Gratificação de Atividade Mineral – GAM, discutindo-se se possui características de verba indenizatória ou remuneratória ao ponto de incidir ou não o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e Contribuição Previdenciária do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

19. Menciona que a GAM foi criada através de aprovação em reunião ordinária e/ou extraordinária pelos representantes da Companhia.

20. Informa que o Procurador do Estado, Dr. Helder Lucas, acumula o cargo comissionado de Coordenador Jurídico da Companhia de Mineração de Rondônia, o qual possui caráter indenizatório, sendo que a portaria de designação consta como GAM-9, correspondente a R\$ 6.094,00 (seis mil e noventa e quatro reais).

21. Colaciona número e decisões adotadas no processo SEI 0008.159235/2018-74 aberto para tratamento da matéria.

22. Finaliza dizendo que não houve resposta ao seu despacho que, na qualidade de Coordenador de Contabilidade/CMR, encaminhou à DAF/CMR, mas, tão somente, determinação verbal do Sr. João Felipe Mendes, Diretor Administrativo da CMR, para retificação em todo exercício de 2017 e 2018, após enviadas as informações da SEFIP para Receita Federal e INSS.

Análise das alegações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

23. Com o fito de aferir os fatos mencionados pelo denunciante no presente tópico, em 21/01/2021, acessamos o sistema SEI do Governo do Estado de Rondônia e examinamos os autos do processo SEI n. 0008.159235/2018-74 (ID 985563)

24. No referido processo¹ verificamos que, no dia 11/04/2018, o senhor Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar, ocupante do cargo efetivo de Procurador do Estado de Rondônia e nomeado para exercer a função de Coordenador Jurídico junto à CMR, protocolizou requerimento administrativo pugnando pela “devolução dos valores a título de Imposto de Renda indevidamente descontados da remuneração do requerente, desde a data do início do desempenho das funções junto a esta Companhia”.

25. Na oportunidade, requereu também fosse encaminhado ao setor competente para fins de retificação do Informe de Rendimentos apresentado pela Companhia à Receita Federal do Brasil de modo a consignar as rubricas como sendo de natureza indenizatórias.

26. No dia 10/05/2018 foi proferido sintético parecer jurídico, subscrito pelo senhor Jonathans Coelho Batista de Mello, OAB/RO 3011, manifestando pelo deferimento do pleito manejado por considerar que as verbas percebidas pelo Coordenador Jurídico da Companhia revestem-se de natureza indenizatória.

27. Em razão disso, no dia 16/05/2018, o senhor João Marcos Felipe Mendes, Diretor da CMR, expediu o Memorando nº 13/2018/CMR-DAF, deferindo o pleito e determinado as providências para o atendimento da solicitação, nos seguintes termos (ID 979921, pág. 97):

1. Nos termos das tratativas e pugnações realizadas no que tange aos descontos de imposto de Renda ora efetuado por esta Companhia de Mineração de Rondônia em nome do Sr. Dr. Helder Lucas Nogueira de Aguiar, e em conformidades com parecer Jurídico CMR favorável ao pleito efetivado, solicito que providências administrativas, contábeis e financeiras sejam encaminhadas na forma da Lei.

2. Considerando os documentos em anexo e a importância o assunto em tela, solicito atenção especial ao caso, bem como brevidade na execução da solicitação em referência.

28. Ato contínuo, no dia 17/05/2018, o senhor Marcio Rogério Gomes Rocha, Coordenador de Contabilidade/CMR, proferiu despacho ao DAF/CMR² ao qual apresenta tabela de remuneração com e sem incidência de INSS e IRRF e conjectura que o Plano de Cargos e Salários referente à GAM - Gratificação de Atividade Mineral, não enquadra nenhuma verba de natureza indenizatória e sim de caráter remuneratório, salarial ou comissionado:

¹ ID 985563, págs. 48-49.

² ID 985563, págs. 53-60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Em atenção ao Memorando 13 (1702882), em cujo documento determina o cumprimento do Parecer ID 1708419, encaminhamos, em anexo, a tabela de remuneração com e sem incidência de INSS e IRRF, a fim de que seja indicada a qualificação vinculatória do peticionário.

Convém lembrar, contudo, que o Plano de Cargos e Salários refere-se à GAM - Gratificação de Atividade Mineral, não enquadrando-se, a princípio, a nenhuma verba de natureza indenizatória, mas revestindo-se de caráter remuneratório, salarial ou comissionado.

Com base em vossa indicação, os registros serão consequentemente realizados após a breve indicação do enquadramento legal.

29. Após tal manifestação, não há nos autos qualquer ato instrutivo ou decisão que dão suporte ao atendimento do pleito do senhor Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar, Coordenador Jurídico da CMR.

30. Pois bem, de início, verifica-se que a controvérsia reside nos supostos pagamentos/devoluções de IRRF e INSS ao senhor Helder autorizadas indevidamente pelo Diretor Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro da Companhia.

31. Compulsando os documentos anexos ao Ofício n. 182/2020/CMR-CCONT, constatamos a juntada de pagamentos de salários que a CMR realizou em nome do senhor Helder Lucas referentes aos meses de dezembro/2016 a abril/2018 (ID 979921, págs. 78-94).

32. Ao que se pode constatar do requerimento subscrito no dia 11/04/2018 pelo senhor Helder Lucas, a sua nomeação para o cargo de Coordenador Jurídico da CMR ocorreu no mês de novembro de 2016 por meio da Portaria n. 084/2016/GAB/CMR, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – DOE do dia 16/11/2016, com errata publicada em 28/11/2016.

33. Eis o teor da Portaria n. 084/2016/GAB/CMR, publicada no DOE em 16/11/2016:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

CMR

Portaria nº 084/2016/GAB/CMR Porto Velho, 08 de novembro de 2016.

O Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, nomeado pelo Termo de Posse, de 31 de outubro de 2016, registrado na Junta Comercial sob o nº 20160373131 – Protocolo nº 160373131, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no Estatuto Social da Companhia de Mineração de Rondônia, criada e organizada pelo Decreto Lei nº 017/82,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o Sr. **HÉLDER LUCAS SILVA NOGUEIRA**, portador do RG nº 08296215-47 e CPF nº 810.730.895-68, para exercer a função comissionada de **COORDENADOR JURÍDICO**; Lotada na Sede Administrativa da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR.

Art. 2º O mesmo receberá como vencimento o **GAM 06**, previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Companhia de Mineração de Rondônia – PCCR/CMR, devidamente aprovado e homologado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Rondônia, através da Portaria nº 044, de 16 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 115, de 17 de junho de 2016, Seção 01, fls 87, ISSN 1677-7042.

Art. 3º Esta portaria retroagirá para a data de 1º de agosto de 2016.

34. A errata do dia 28/11/2016 apenas alterou a data de entrada em vigor da Portaria n. 084/2016/GAB/CMR:

CMR

AVISO DE ERRATA

O Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, nomeado pelo Termo de Posse, de 31 de outubro de 2016, registrado na Junta Comercial sob o nº 20160373131 – Protocolo nº 160373131, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no Estatuto Social da Companhia de Mineração de Rondônia, criada e organizada pelo Decreto Lei nº 017/82, torna público aos interessados, que RETIFICA os termos da Portaria nº 084/2016/GAB/CMR, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 15.11.2016, DOE nº 212, com a seguinte correção.

Onde se lê:

Art.3º esta portaria retroagirá para a data de 1º de agosto de 2016.

Leia-se:

Art.3º esta portaria retroagirá para a data de 1º de novembro de 2016.

Prevalecendo os demais dizeres

35. Nos termos do art. 2º c/c art. 1º da Portaria n. 084/2016/GAB/CMR, o senhor Helder Lucas Silva Nogueira foi nomeado para exercer a **função** de Coordenador Jurídico da CMR e, nessa qualidade, deveria receber a sua contraprestação laboral a título de **vencimento**, sobre a rubrica denominada Gratificação e Assessoramento Mineral - GAM 06, prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Companhia de Mineração de Rondônia – PCCR/CMR.
36. Nos termos do §1º, art. 29-A, do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Companhia de Mineração de Rondônia – PCCR/CMR³ a GAM faz parte da estrutura remuneratória dos cargos em comissão, sendo que, ao servidor público cedido de outro órgão

³ Disponível no Portal da Transparência do Estado de Rondônia:

<https://www.transparencia.ro.gov.br/Arquivo/VisualizarArquivo?pEncArquivoId=DS6lbCob9OIknORu4KCshemyDqd6wyO45cDRcBBh4ah267eLPa5FIMGGsWzVdx9DIWe0vz9KEqVdZuXkU7RJs1pEVLdDa8Ly027cxVAs8k3QU4L>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

para desempenhar suas atividades na Companhia Mineradora, quando investidos em cargo em **comissão**, será facultado optar entre a remuneração de seu cargo permanente ou a remuneração da referida gratificação, acrescido da referida verba de representação do cargo em comissão:

Art. 29 - A estrutura remuneratória dos cargos em comissão, denominada simbologia G.A.M - Gratificação e Assessoramento Mineral será formada: por 10% (dez) por cento a título de vencimento básico e 90%(noventa) por cento a título de verba de representação.

§ 1º - Ao servidor integrante do quadro permanente da Companhia de Mineração de Rondônia S/A ou ao servidor público cedido de outro órgão para desempenhar suas atividades na CMR S/A, quando investidos em cargo em comissão, será facultado optar entre a remuneração de seu cargo permanente ou a remuneração da Gratificação e Assessoramento Mineral - G.A.M, acrescido da referida verba de representação do cargo em comissão.

Parágrafo Segundo - A **retribuição** pelo exercício de **função gratificada** é a constante do Anexo VII desta Lei. [destaquei]

37. Observa-se que o parágrafo segundo acima transcrito trata da retribuição pecuniária àqueles servidores nomeados para exercerem função gratificada na CMR S/A. Observando que, embora faça menção ao um anexo próprio, não desnatura a natureza contraprestacional da verba, vejamos o teor do Anexo VII:

ANEXO VII
GRATIFICAÇÃO DE ASSESSORAMENTO MINERÁRIO
G.A.M

SIMBOLOGIA	VALOR - R\$
G.A.M – 1	R\$ 1.024,00
G.A.M – 2	R\$ 1.220,00
G.A.M - 3	R\$ 1.450,00
G.A.M – 4	R\$ 1.750,00
G.A.M – 5	R\$ 2.310,00
G.A.M – 6	R\$ 2.772,00
G.A.M – 7	R\$ 4.620,00
G.A.M – 8	R\$ 6.352,50

38. Corroborar nossa percepção o artigo 28 do PCCR/CMR/S.A ao estabelecer a composição da estrutura remuneratória dos servidores da CMR S/A, bem como distinguindo, expressamente, no seu inciso II, alíneas *a*, *b* e *c* o que se pode considerar verbas indenizatórias:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

CAPÍTULO VIII
DA REMUNERAÇÃO

Art. 28. A remuneração dos empregados permanentes da CMR, será composto pelo vencimento básico do cargo, pelas gratificações, pelos adicionais e pelas vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas nesta Lei e na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

§ 1º - A estrutura remuneratória dos servidores da CMR S/A terá a seguinte composição:

I – o vencimento básico será de acordo com os valores estabelecidos nos Anexos I a IV desta Lei;

II – indenizações composta de:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo;
- c) vale-transporte.

39. Ao que se extrai do normativo trabalhista – fonte formal autônoma do Direito do Trabalho, somente se considera indenizações as rubricas constates do inciso II, alíneas a), b) e c) (diárias, ajuda de custo e vale-transporte).

40. Conforme visto, as indenizações não fazem parte dos valores referentes ao vencimento básico que estão previstos nos Anexos I a IV do PCCR/CMR/S.A, eis que possuem caráter eventual/transitoriedade e são devidas ao servidor em situações nas quais ele necessite efetuar alguma despesa para desempenhar suas atribuições.

41. As indenizações, por isso, visam a recompor o patrimônio do servidor que sofreu uma redução em decorrência do regular exercício de suas funções.

42. A Companhia de Mineração de Rondônia - CMR, criada e organizada pelo Decreto Lei Estadual, n. 017 de 25 de maio de 1982, é constituída sob a forma de sociedade de economia mista, devendo, pois, se submeter ao regime jurídico administrativo constitucional previsto no art. 37 da Carta da República, bem como ao estatuto jurídico das empresas estatais previsto na Lei n. 13.303/2006.

43. Eis o teor do art. 37 da CF/88 a ser observado pela CMR como entidade integrante da Administração Indireta do Estado de Rondônia:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e **funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - **as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo**, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**;

44. Nos termos do inciso V do art. 37, da CF/88 acima transcrito, as funções de confiança devem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos e destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

45. Conforme mencionado, o senhor Helder Lucas Silva Nogueira é ocupante de cargo efetivo da Administração Direta do Estado e foi nomeado para exercer as atribuições de Coordenador Jurídico, cujas atividades possuem contornos de chefia e/ou direção, o que atende, em tese, ao comando previsto na Constituição.

46. No entanto, para fins de enquadramento da natureza de sua verba percebida (GAM 06), nos termos do parágrafo segundo do art. 29 acima transcrito, trata-se de vantagem pecuniária de natureza salarial denominada de retribuição pelo exercício da função de Coordenador Jurídico da CMR.

47. Inclusive o §1º, também do art. 29 acima transcrito, atribui natureza remuneratória da GAM ao mencionar a faculdade de que dispõe o servidor em *“optar entre a remuneração de seu cargo permanente ou a remuneração da Gratificação e Assessoramento Mineral - G.A.M”*.

48. Por sua vez, a Lei Complementar Estadual n. 68 de 1992 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais), nos seus artigos número 64 e 65, conceituam os institutos do vencimento e da remuneração:

Art. 64. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo único. V E T A D O.

Art. 65. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

49. O mesmo Estatuto Jurídico estabelece que além dos vencimentos, o servidor também fará jus as seguintes vantagens pecuniárias:

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Art. 69. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios;
- III - adicionais;
- IV - gratificações.

50. Sobre as quais nos interessa no presente caso, a lei também enumerou as rubricas que serão consideradas de natureza indenizatórias:

SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 71. Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte

51. Já o artigo 99 da Lei Complementar Estadual em exame, enumera em quais condições que serão concedidas as vantagens denominadas gratificações:

SEÇÃO IV
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 99 - São concedidas aos servidores as seguintes gratificações:

- I - pelo exercício de Função de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência;**
- II - natalina;
- III - pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos ou científicos;
- IV - outras instituídas por lei. [negritamos]

52. Com destaque ao inciso I, verificamos que a lei estabeleceu que o exercício da função de direção, chefia e assessoramento são consideradas vantagens denominadas de gratificação como contraprestação pecuniária destinada àqueles servidores nomeados para exercerem função gratificada.

53. Portanto, a princípio da fundamentação jurídica acima mencionada, a Gratificação de Atividades Minerais - GAM 06 não possui nenhum caráter eventual ou de recomposição patrimonial em razão do exercício ou desempenho das atribuições para se caracterizar como verba de natureza indenizatória e excluir a incidência do imposto de renda e a contribuição da remuneração paga ao ocupante da função de Coordenador Jurídico da CMR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

54. Não afasta tal conclusão, os fundamentos jurídicos constantes do requerimento subscrito pelo Senhor Helder, segundo o qual o parágrafo único do art. 76 da Lei Complementar n. 620 de 2012 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia) atribui aos Procuradores do Estado a faculdade de optar pelo subsídio do cargo efetivo, mais a indenização no percentual 20% do subsídio do Procurador Geral do Estado, quando nomeados em cargos de Secretário de Estado, Superintendente ou Dirigente máximo de Autarquia ou Fundação, ou em outros cargos nos órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública Estadual.

55. Eis o teor dos dispositivos invocados:

Art. 75. Os Procuradores do Estado podem ser designados para o exercício de atribuições cumulativas extraordinárias junto à Procuradoria Geral do Estado.

Art. 76. Os Procuradores do Estado poderão exercer cargos de direção superior nos órgão, entidades e Poderes da Administração Pública Estadual, caso em que optarão pela remuneração do cargo em comissão ou pelo subsídio de Procurador do Estado acrescido de 90% (noventa por cento) da remuneração do cargo de direção superior.

Parágrafo único. Os Procuradores do Estado nomeados em cargos de Secretário de Estado, Superintendente ou Dirigente máximo de Autarquia ou Fundação, ou em outros cargos nos órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública Estadual, poderão optar pelo subsídio do cargo de Procurador do Estado acrescido de indenização no percentual definido no inciso I do artigo 6º desta Lei Complementar, a qual correrá por conta do respectivo ente em que for nomeado. (Redação dada pela Lei Complementar n. 816, de 6/04/2015)

56. Sem adentrar ao mérito da constitucionalidade do conteúdo material da norma, depreende-se que não seria razoável a sua aplicação ao caso do pagamento da GAM 06 em razão dos argumentos acima, bem como da seguinte questão.

57. Conforme já mencionamos, o senhor Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar foi nomeado no dia 1º de novembro de 2016 para exercer a função de Coordenador Jurídico junto à CMR. No entanto, o mesmo somente protocolizou requerimento administrativo pugnando por devolução dos valores supostamente descontados indevidamente no dia 11 de abril de 2018 (ID 979921, 99-100), quando não mais possuía vínculos trabalhista com a Companhia Mineradora e já havia percebido todas suas verbas indenizatórias devidas.

58. Ao que se extrai, a norma atribui uma faculdade aos Procurador do Estado optar pelo subsídio do cargo acrescido de indenização no ato de sua nomeação ou, em momento posterior, por meio de manifestação expressa, o que não se vislumbra nos autos administrativo SEI n. 0008.159235/2018-74.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

59. O requerimento subscrito pelo senhor Helder Lucas pugnando a devolução de valores, se fosse considerado como ato de declaração pela opção a que faculta a lei, seria considerado como instrumento particular capaz de desfazer os atos administrativos válidos, perfeitos e eficazes que já haviam produzidos todos seus efeitos tendentes ao pagamento de suas remunerações durante o período laborado.

60. Dito de outra forma, fosse considerar válido o requerimento como opção de vontade, seria aceitação de aplicação retroativa para desfazer os efeitos de todos os atos já exauridos, não estando mais sujeito a qualquer termo ou condição, eis que pela natureza do ato praticado e por questões lógicas, são insuscetíveis de modificação por parte da Administração como base em conveniência e oportunidade.

61. Assevera-se a impossibilidade de aplicação retroativa da opção manifestada pelo requerente considerando que os pagamentos de suas remunerações integraram, de certo modo, um procedimento administrativo, com sucessão ordenada de atos no tempo e no espaço. A cada ato praticado (pagamento) passava-se a uma nova etapa do procedimento (novo mês), ocorrendo a preclusão do direito do administrado relativamente a manifestação pela opção em aderir um ou a outro regime de pagamento relativamente à função de confiança.

62. Destarte, os pagamentos/devoluções de valores relativos ao imposto de renda e contribuições previdenciárias deferidos indevidamente pelo senhor João Marcos Felipe Mendes, Diretor Administrativo e Financeiro da Companhia, no bojo do Memorando nº 13/2018/CMR-DAF (ID 979921, pág. 97), se mostra indevida, eis que a GAM 06 não enquadra a nenhuma verba de natureza indenizatória e sim de caráter remuneratório, afrontando o artigo 28, inciso II, do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Companhia de Mineração – PCCR/CMR/S.A, c/c art. 71 da Lei Complementar Estadual n. 68 de 1992.

3.3 Ausência de publicidade do pagamento de verbas rescisórias de contrato trabalhista no Portal da Transparência

Síntese das alegações

63. O denunciante aduz que a informações sobre a rescisão do contrato de trabalho do senhor Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar, Procurador do Estado, se deu por determinação da Diretoria Administrativa, de forma dissimulada, ou seja, alterando dados no Portal da Transparência para constar como remuneração verbas que na verdade seriam de natureza rescisória.

64. Sustenta que se o senhor Helder percebia verba natureza indenizatória, não faria jus ao recebimento de rescisão trabalhista.

65. Alude a abertura do processo administrativo n. 0008.325052/2018-53 junto à Controladoria Geral do Estado para sanar a controvérsia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

66. Em consequência do citado processo, foram narrados variados fatos que findaram em ausência de resposta concreta da Diretoria Financeira da CMR acerca da possibilidade realização de consulta junto ao Conselho Regional de Contabilidade quanto aos procedimentos de registro na geração de folha de pagamento de rescisão de contrato de trabalho.

Análise das alegações

67. Ao que se infere dos documentos juntados aos presentes autos pela CMR, o senhor Elder Lucas ocupou a função gratificado entre os meses de dezembro/2016 a abril/2018 (ID 979921, págs. 78-94). Ocorre que não há nos autos documento que comprove a publicação no Diário Oficial do Estado do ato de exoneração do servidor no mês de abril de 2018.

68. Com o escopo de analisar a controvérsia do presente tópico, acessamos o sistema SEI do Governo do Estado de Rondônia e examinamos os autos do processo n. 0008.325052/2018-53 (ID 989034)

69. No referido expediente⁴ verificamos que, no dia 06/09/2018, o senhor Marcio Rogerio Gomes Rocha, ora denunciante, subscreveu o Ofício nº 238/2018/CMR-GCONT levantando uma série de questionamentos acerca do suposto caso hipotético que na verdade trata-se de fato concreto relacionado ao pagamento e registro de lançamento contábil das rescisões de contratos de trabalho ocorridos junto àquela CMR.

70. No desenvolvimento da marcha regular processual, foram produzidos documentos e despachos pela Superintendência de Contabilidade, Diretoria Financeira, Coordenadoria de Contabilidade/CMR (Ofício nº 6345/2018/SEFIN-SUPER, Memorando nº 3/2018/CMR-DF, etc.) tendentes à elucidação da temática e, principalmente, promover alteração de registro de informações relacionadas ao pagamento de verbas rescisórias já publicadas no Portal da Transparência do Estado.

71. É o que se extrai do Memorando nº 3/2018/CMR-DF, Despachos 3418540, 3436269 e 3477730, sendo neste último informado uma tabela contendo nomes, matrículas, datas de rescisão e datas de pagamentos, dos quais inclui o nome do senhor Hélder Lucas Silva Nogueira que aparece em duas oportunidades como destinatário de verbas rescisórias com matrículas 1010150 e 1010171, meses abril/2018 e julho/2018 e valores, respectivamente, pagos em datas distintas: R\$ 3.284,32 e R\$ 4.551,00, vejamos (ID 989034, págs. 75-76):

⁴ ID 989034, págs. 63-80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Em atenção ao vosso Despacho (Id 3436269) informamos, abaixo, pagamentos oriundos de Rescisões de Contrato e a respectiva data, para vosso conhecimento e demais providências pertinentes.

Mat.	Nome	Rescisão	Pagamento	Data
1010165	Maxinaldo Ojopi da Costa	mar/18	1.044,38	02/05/2018
			887,00	09/05/2018
1010154	Jakcsen Almeida de Souza	mar/18	1.562,18	24/05/2018
			2.655,77	02/08/2018
			2.018,68	02/08/2018
1010124	Adriana Boni Azevedo	abr/18	4.159,51	19/06/2018
1010123	Daiana Líbia Oliveira Vieira	abr/18	2.813,88	19/06/2018
1010126	Evandro Sodré Giroto	abr/18	2.170,01	19/06/2018
1010150	Hélder Lucas Silva Nogueira	abr/18	3.284,32	19/06/2018
1010155	Jonathas Coelho Baptista de Mello	abr/18	3.049,51	19/06/2018
1010162	José Pierre Matias	abr/18	3.003,24	19/06/2018
1010149	José Viana de Siqueira	abr/18	1.338,18	19/06/2018
1010158	Marcio Rogério Gomes Rocha	abr/18	4.240,07	19/06/2018
1010152	Pompíia Armelina dos Santos	mai/18	3.685,44	02/05/2018
			2.000,00	27/07/2018
1010156	Luiz Alberto G. de Almeida	jun/18	0,00	-
1010169	Aroldo Lima dos Santos	jul/18	1.338,18	10/08/2018
1010172	Daiana Líbia Oliveira Vieira	jul/18	3.244,83	09/08/2018
1010171	Helder Lucas Silva Nogueira	jul/18	4.551,00	09/08/2018
1010164	João Marcos F. Mendes	jul/18	5.503,24	10/08/2017
			10.000,00	28/08/2018
			10.000,00	16/08/2018
1010163	Jonassi Antônio B. Dalmásio	jul/18	10.000,00	29/08/2018
			2.300,00	19/07/2018

72. Ato contínuo, observamos que no dia seguinte, 26/10/2018, foi exarado novo despacho subscrito também pelo senhor Marcio Rogério, ora denunciante, com suposta retificação de sua manifestação anterior no sentido de alterar informações relacionadas às rescisões e pagamentos ocorridos nos meses de janeiro a setembro de 2018, vejamos o teor do expediente, do qual extraímos o essencial (ID 989034, págs. 15-17):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
 Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Desconsiderando o despacho acima, emitido por esta Coordenadoria Contábil, e em atenção ao vosso Despacho (Id 3436269), informamos abaixo, as remunerações lançados no Portal da Transparência, no que se refere a rescisão, referente aos meses de janeiro à setembro, tomando por base a Folha de Pagamento emitida.

MÊS.	MATRÍCULA	NOME	VALOR TOTAL DA RESCISÃO	PAGAMENTO MÊS	DATA PAGAMENTO DA RESCISÃO	VALOR PAGO DA RESCISÃO
Janeiro	00	00	Não houve	Foi pago salário base	00	00
Fevereiro	00	00	Não houve	Foi pago salário base	00	00
Março	1010165	Maxinaldo Ojopi da Costa	887,00	Foi pago salário base	09/05/2018	887,00
	1010154	Jackson Almeida de Souza	2.655,77	Foi pago salário base	02/08/2018	2.655,77
	1010124	Adriana Boni Azevedo	13.267,14	Foi pago salário base	Falta pagar	00
	1010123	Daiana Líbia Oliveira Vieira	5.424,52	Foi pago salário base	Falta pagar	00
	1010126	Evandro Sodré Giroto	6.654,85	Foi pago salário base	Falta pagar	00
		Hélder				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Abril	1010150	Lucas Silva Nogueira	2.811,58	Foi pago salário base	Falta pagar	00
	1010155	Jonathas Coelho Baptista de Mello	11.430,31	Foi pago salário base	Falta pagar	00
	1010162	José Pierre Matias	17.721,23	Foi pago salário base	Falta pagar	00
	1010149	José Viana de Siqueira	2.595,24	Foi pago salário base	Falta pagar	00
	1010158	Marcio Rogério Gomes Rocha	11.458,80	Foi pago salário base	Falta pagar	00
Mai	1010152	Pompília Armelina dos Santos	5.628,21	Foi pago salário base	27/07/2018	2.000,00
					Falta pagar	3.628,21
Junho	1010156	Luiz Alberto G. de Almeida	4.380,27	Não foi pago salário base	Falta pagar	00
Julho	1010169	Aroldo Lima dos Santos	1.823,21	Foi pago salário base	Falta pagar	00
	1010172	Daiana Líbia Oliveira Vieira	6.999,94	Foi pago salário base	Falta pagar	00
	1010171	Helder Lucas Silva Nogueira	2.078,56	Foi pago salário base	Falta pagar	00

73. Ora, ao que se depreende, existe uma evidente inconsistência das informações referentes ao pagamento de verbas salariais e rescisórias, pois a própria Coordenadoria Contábil - CMR S/A ora produz documento afirmando a ocorrência de pagamentos, seus destinatário, matrículas, meses e valores. Porém, logo em seguida, produz nova listagem contendo outros valores sob a alegação de que estariam de acordo com as remunerações lançadas no Portal da Transparência. Daí indaga-se: **por acaso os dados produzidos e lançados nos relatórios e demonstrações contábeis da CMR é divergentes daqueles lançados e publicados no Portal da Transparência?**

74. Ao que tudo indica a resposta é afirmativa, vez que os valores de R\$ 2.811,58 e R\$ 2.078,56 supostamente pago ao senhor Helder Lucas em abril/2018 e junho/2018 a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

título de rescisão e mencionado pela Coordenadoria Contábil - CMR S/A não se encontra registrado em nenhum mês nos extratos da movimentação bancária apresentada na Prestação de Contas de 2018 (ID 989950).

75. Também não há qualquer publicação no Portal da Transparência da Companhia Mineradora dos valores mencionados acima (ID 997250).

76. Em prol dos princípios da publicidade e da legitimidade, o órgão deve evitar a confecção de dois ou mais contracheques paralelos. Mesmo que a natureza de pagamentos como indenizações sejam diferentes da remuneração/subsídio mensal, não existe motivo para separá-los da folha de pagamento.

77. Se por um lado, a existência de duas ou mais folhas de pagamento pode permitir que membros da diretoria ou servidor da CMR/S.A venha a receber mais de uma vez durante o mês. Por outro lado, este método dificulta a transparência, controles internos e externos, além de sobrecarregar a área de gestão de pessoas/folha de pagamento. Ademais, a confecção e a conferência dessas folhas têm alto custo de homens-hora de trabalho e o setor fica propício a erros e falta tempo para outras atividades como pesquisa de legislação e análise de casos concretos

78. Assim sendo, foi detectado no histórico da movimentação bancária da Companhia que o servidor Helder Lucas Silva percebeu sim o valor de R\$ 3.284,32 em três datas distintas: 02/05/2018, 08/06/2018 e **19/06/2018**, sob o fundamento de que seriam pagamentos de salários referentes aos meses de março, fevereiro e abril, respectivamente, em que pese o segundo despacho Coordenadoria de Contabilidade da CMR/S.A ter determinado a desconsideração do lançamento do dia **19/06/2018** (ID 989950, págs. 226, 230 e 231):

COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDONIA S.A.							Página: 1
Razão nº 1 de 01/01/2018 a 31/12/2018							
Data	Histórico	Chave	Contra	Débito	Crédito	Saldo atual	
Conta: 30066 - BB - 01.1.1.03.004 BANCO DO BRASIL S/A - C/C 10.248-2				Saldo anterior:		0,00	
02/05/2018	PGTO. SALÁRIO REF. MÊS 03/2018 A HELDER LUCAS S. N. AGUIAR.	199770	2053		3.284,32	22.860,89C	
08/06/2018	PGTO. SALÁRIO REF. MÊS 02/2018 A HELDER LUCAS S.	206849	2053		3.284,32	40.340,66D	
19/06/2018	PGTO. SALÁRIO REF. MÊS 04/2018 A HELDER LUCAS S.	207098	2053		3.284,32	27.969,48D	
09/08/2018	PGTO. SALÁRIO REF. MÊS 07/2018 A HELDER LUCAS S. N. AGUIAR.	218758	2053		4.551,00	8.924,53C	

79. O valor de R\$ 4.551,00 que também foi determinado a sua desconsideração para a publicação no Portal da Transparência, de igual forma, teve o efetivo pagamento mediante transferência bancária no mesmo dia 09/08/2018 mencionado no primeiro despacho da Coordenadoria Contábil da CMR (ID 989950, pág. 238):

80. Em razão de tais divergências, procedemos o confronto dos dados constantes dos Recibos de pagamentos de salários (Ofício nº 182/2020/CMR-CCONT), prestações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

contas da CMR/S.A relativas aos exercícios 2018 e 2019, bem como do Portal da Transparência da CMR/S.A⁵, os quais versão acerca de pagamentos salariais realizados pela Companhia Mineradora a favor do servidor no ano de 2018, consoante tabela a seguir:

Hélder Lucas Silva Nogueira de Aguiar				
mês/ano	Referência	Prestação de Contas 2018/2019 (ID 989950 e 999027)	Portal Transparência	Recibos de pagamentos de salários (Ofício nº 182/2020/CMR- CCONT)
30/01/2018	Vencimentos Líquidos		3.284,32	
30/02/2018	Vencimentos Líquidos		3.284,32	
30/03/2018	Vencimentos Líquidos		3.420,02	
30/04/2018	Vencimentos Líquidos		3.284,32	
02/05/2018	SALÁRIO REF. MÊS 03/2018	3.284,32		4.439,18
02/05/2018	TICKET ALIMENTAÇÃO/MARÇO/18	900,00		4.439,18
24/05/2018	salário parcial de Janeiro/18	2.000,00		
30/05/2018	SALÁRIO REF. AO MÊS 01/2018	1.284,32		
30/05/2018	Vencimentos Líquidos		4.401,65	
08/06/2018	SALÁRIO REF. MÊS 02/2018	3.284,32		4.439,18
19/06/2018	SALÁRIO REF. MÊS 04/2018	3.284,32		
29/06/2018	TICKET ALIMENTAÇÃO/fev.2018	800,00		4.439,18
30/06/2018	Vencimentos Líquidos		4.551,65	
06/07/2018	TICKET ALIMENTAÇÃO REF. A ABRIL	900,00		
13/07/2018	SALÁRIO REF. MÊS 05/2018	2.500,00		4.439,18
17/07/2018	SALÁRIO REF. MÊS 05/2018	1.901,65		7.344,74
25/07/2018	SALÁRIO REF. MÊS 06/2018	2.200,00		768,00
27/07/2018	SALÁRIO REF. MÊS 06/2018	2.351,00		1.522,00
30/07/2018	Vencimentos Líquidos		4.551,65	
09/08/2018	SALÁRIO REF. MÊS 07/2018	4.551,00		1.222,00
21/08/2018	SALÁRIO REF. MÊS 08/2018	5.634,60		
30/08/2018	Vencimentos Líquidos		5.634,60	
18/09/2018	SALÁRIO REF. MÊS 09/2018	5.634,60		
18/09/2018	ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO	228,53		
30/09/2018	Vencimentos Líquidos		5.634,60	
23/10/2018	SALÁRIO REF. MÊS 10/2018	5.026,16		

⁵ <https://www.transparencia.ro.gov.br/RemuneracaoEmpresa/Grafico?empresa=CMR>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

24/10/2018	SALÁRIO REF. MÊS 10/2018	608,44		
30/10/2018	Vencimentos Líquidos		5.026,16	
29/11/2018	TECKET ALIMENTAÇÃO/NOV/2018	900,00		
30/11/2018	Vencimentos Líquidos		5.634,60	
30/12/2018	Vencimentos Líquidos		8.078,30	
30/04/2019	SALÁRIO REF. MÊS 11/2018	5.634,60		
30/04/2019	SALÁRIO REF. MÊS 12/2018	2.056,72		
Total		R\$ 47.273,26	R\$ 29.800,31	R\$ 33.052,64

81. A princípio, constatamos sérias divergências no cotejo das informações prestadas a esta Corte de Contas em face das informações publicadas no Portal da Transparência da CMR e os atos praticados no bojo do processo SEI 0008.325052/2018-53, as quais, se restarem confirmadas, possuem grande potencial lesivo aos cofres da empresa pública, sendo merecedoras de reprimenda aos agentes responsáveis que deram causa e os que se beneficiaram das possíveis malversação em tela.

82. Ao que se extrai das informações prestadas por meio do meio do Ofício nº 182/2020/CMR-CCONT (ID 979921, pág. 94), no mês de abril/2018, consta recibo de pagamento salarial e verbas rescisórias ao senhor Hélder no valor total de R\$ 7.780,05 (sete mil setecentos e oitenta reais e cinco centavos).

83. Ocorre que o pagamento de tal valor não foi publicado no Portal da Transparência da CMR. A única informação que obtivemos junto ao site da Companhia relativa a verbas destinadas ao senhor Hélder Lucas no mês de abril/2018 diz respeito ao pagamento de salário líquido de R\$ 3.284,32. Inclusive tal valor confere com aquele lançado no extrato bancário do dia 19/06/2018 constante da Prestação de Contas do exercício 2018 (ID 989950, pág. 231):

19/06/2018 PGTG. SALÁRIO REF. MÊS 04/2018 A HELDER LUCAS S. 207098 2053 3.284,32 27.969,480

84. Todos os pagamentos de quaisquer natureza, para membros e servidores, inclusive indenizações, vantagens individuais e gratificações devem ser publicados na internet conforme art. 7º e 8º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); artigos 48 e 48-A da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

85. Sucodem das publicações mineradas no referido Portal o comprovante de pagamento ao mencionado servidor no mês de março/2018, no entanto, com valores distintos para o salário base, o qual passou de R\$ 3.270,02 para R\$ 4.401,00 como retribuição à mesma função de Coordenador Jurídico, agora admitido em 01/05/2018 e sob nova matrícula de número 1010171.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

86. A par dos dados levantados acima, os fatos geradores dos créditos consignados em favor do senhor Hélder Lucas carecem de melhor elucidação, vez que os resultados totais revelaram-se inconsistentes ao confrontar os valores informados no Ofício nº 182/2020/CMR-CCONT (ID 979921) com aqueles publicados no Portal da Transparência da CMR e nas prestações de contas da Companhia referentes aos exercícios 2018 e 2019, notadamente nos meses de abril e julho de 2018.

87. Portanto, a ausência de disponibilização no Portal da Transparência de informação quanto à liquidação da despesa, conforme apontado na denúncia e verificado no presente tópico, em tese, infringe ao art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, com o art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e, por fim, com o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade).

88. A possível responsabilidade pelas inconsistências levantadas no presente tópico deve ser imputada ao senhor **Jonassi Antônio Benha Dalmásio**, Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, (período de 31.10.2016 a 23.07.2018), o qual coincide com os pagamentos realizados em nome do servidor Hélder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (**janeiro/2018 a julho/2018**) e, em razão de ter atuado na qualidade gestor e ordenador de despesas, permitiu que fossem realizadas despesas com valores controvertidos em face dos montantes das transferências bancárias constantes dos extratos juntados às prestações de contas dos exercícios 2018 e 2019 e montante dos salários publicados no Portal da Transparência da CMR/S.A no ano 2018, infringindo, em tese, o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, com o art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e, por fim, com o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade).

89. Por estas razões, podemos inferir que o senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio, Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções de gestor da Companhia, ao permitir que inconsistências relevantes, tal como as que foram aqui demonstradas, fossem levadas a diante sem que se procedesse ou mesmo ter determinado a necessária correção.

90. A responsabilidade também deve ser imputada ao senhor **Renê Oyos Suarez**, Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, (período de 24.07.2018 a 21.03.2019), o qual coincide com os pagamentos contestáveis realizados em nome do servidor Hélder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (**agosto/2018 a março/2019**), em razão de ter atuado na qualidade gestor e ordenador de despesas, permitiu que fossem realizadas despesas com valores controvertidos em face dos montantes das transferências bancárias constantes dos extratos juntados às prestações de contas dos exercícios 2018 e 2019 e total dos salários publicados no Portal da Transparência da CMR/S.A no ano 2018, infringindo, em tese, o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, com o art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e, por fim, com o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

3.4 Do pagamento de verbas ao senhor João Marcos Felipe Mendes, Diretor Administrativo da CMR, sem comprovação da origem

Síntese das alegações

91. Aduz o representante que no dia 28 de agosto de 2018 foi realizado pagamento ao senhor João Marcos Felipe Mendes, Diretor Administrativo da CMR, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e no dia 10 de agosto de 2018 também houve transferência de R\$ 5.503,24 (cinco mil, quinhentos e três reais e vinte e quatro centavos), sem que houvesse a demonstração dos fatos geradores de tais verbas mediante abertura de processo administrativo para tal finalidade.

92. Menciona que foi realizado um levantamento para saber a origem do pagamento, sendo ao fim, obtida informação do próprio João Marcos Felipe que a origem do pagamento seria um adiantamento.

93. Sustenta o denunciante que não houve qualquer solicitação de adiantamento salarial, bem como inexistência qualquer destinação orçamentária ou documento legal que dê suporte ao suposto adiantamento.

94. Conjectura a existência de acordo entre os membros da diretoria da Companhia consistente no lançamento de tal valor como pagamento parcial da rescisão de contrato do mesmo, realizada em 24 de julho de 2018, quando deixou de ser Diretor Administrativo e Financeiro e passou a ser apenas Diretor Administrativo.

95. Conclui alegando afronta ao princípio da moralidade pública, vez que a rescisão de contrato não seria devida pelo fato de ocupante do cargo de Diretor da CMR se enquadrar na categoria de contribuinte individual e não de empregado.

Análise das alegações

96. Ao que tudo indica, a controvérsia gravita em torno da transferência dos valores de R\$ 5.503,24 (cinco mil, quinhentos e três reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos dias 10 e 28, respectivamente, do mês de agosto de 2018 para a conta do senhor João Marcos Felipe Mendes, Diretor Administrativo da CMR, sem a demonstração da origem de tais pagamentos.

97. Visando subsidiar a exame de tais informações, a Secretaria Geral De Controle Externo – SGCE encaminhou o Ofício n. 402/2020/SGCE/TCERO, solicitando da CMR o encaminhamento dos seguintes documentos relacionados a este e demais apontamentos da representação (ID 986967):

1. Contra cheques, fichas financeiras e remessas bancárias do período de 01 de novembro de 2016 até a data da efetiva devolução dos valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF em nome de Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar, Coordenador Jurídico, admitido em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

01/08/2018, matrícula 1010181, processados nos autos do processo SEI n. 0008.159235/2018-74;

2. Processo administrativo, contra cheques, fichas financeiras e remessas bancárias que deram suporte para transferência realizada pela CMR para a conta do Sr. João Marcos Felipe Mendes, Diretor Administrativo, admitido em 24/07/2018, matrícula 1010184, realizada no dia 28 de agosto de 2018, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

3. Folhas de pontos (registros de frequência), contra cheques, fichas financeiras e remessas bancárias, relativas a todo o período laboral, em nome da senhora Regiovânia Alves da Cunha, Coordenadora de Vendas, admitida em 01/08/2018, matrícula 1010187 e da senhora Luzia da Silva Ozório de Oliveira, Assessora da Presidência, admitida em 01/08/2018, matrícula 1010186.

98. Em resposta, foi encaminhado o Ofício n. 182/2020/CMR-CCONT, contendo comprovante de transferência no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a conta de João Marcos Felipe Mendes, no dia 29/08/2018, além de recibos de “pagamentos de salários” relativos aos meses de julho/2018 a janeiro/2019 realizado pela CMR ao servidor em referência (ID 979921, págs. 68-75).

99. Inicialmente, observa-se dos documentos referidos que o senhor João Marcos é detentor do cargo de Diretor Administrativo da CMR e, nessa condição, percebe verba denominada “Honorário Pró-Labore”, da qual a Companhia faz a retenção para o recolhimento da contribuição previdenciária do segurado na qualidade de “Contribuinte Individual”, sob o código “9105”, para o Regime Geral de Previdência Social (ID 979921, págs. 69 e seguintes) .

100. Constata-se também que não foi atendido o item 2 do Ofício n. 402/2020/SGCE/TCERO na sua plenitude, eis que inexistente demonstração documental ou qualquer referência na resposta da CMR ao ato/decisão administrativa, processo administrativo, fichas financeiras e remessas bancárias que deram suporte para transferência do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) líquidos para a conta do Sr. João Marcos Felipe Mendes no dia 29/08/2018⁶, considerando que o seu recibo de pagamento de salário do referido mês consta o valor líquido de R\$ 7.510,92 (sete mil quinhentos e dez reais e noventa e dois centavos) (ID 979921, pág. 70).

101. Conforme se encontra registrado à pág. 161 da Prestação de Contas referente ao exercício 2018 apresentada pela Companhia de Mineração de Rondônia S.A. ao Tribunal de Contas, o valor de R\$ 10.000,00 refere-se ao pagamento parcial da rescisão do contrato de cargo comissionado firmado entre João Marcos Felipe Mendes e Empresa Estatal, processada nos autos 013/2018, cujo “DESLIGAMENTO” ocorreu no dia 24/07/2018:

⁶ A transação foi efetuada pelo senhor Marco Aurelio Goncalves, Diretor Administrativo – CMR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDONIA S.A.

Página: 16

Razão nº 1 de 01/01/2018 a 31/12/2018

Data	Histórico	Chave	Contra	Débito	Crédito	Saldo atual
Conta: 30066 - BB - 01.1.1.03.004 BANCO DO BRASIL S/A - C/C 10.248-2 - Continuação				Saldo página anterior:		38.116,99C
29/08/2018	Valor referente pgto. parcial pela rescisão de contrato de cargo comissionado firmado entre João Marcos Felipe Mendes e CMR, CONF. PROC.013/2018, DESLIGAMENTO 24/07/2018.	223220	2054		10.000,00	0,00

102. Anote-se que tal pagamento não se encontra publicado no Portal da Transparência da Companhia e nem o referido processo n. 013/2018 do suposto desligamento foi mencionado no Ofício resposta n. 182/2020/CMR-CCONT subscrito pelo senhor Euclides Nocko, Diretor Presidente - CMR/RO, conforme exigido no item 2 do Ofício n. 402/2020/SGCE/TCERO acima transcrito.

103. Também não foi apresentado no Ofício resposta n. 182/2020/CMR-CCONT qualquer documento ou ato que comprove a publicação no Diário Oficial do Estado do ato de exoneração/desligamento do senhor João Marcos Felipe Mendes no mês de julho de 2018.

104. A par de tais divergências, promovemos o confronto das informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 182/2020/CMR-CCONT (ID 979921) com as informações publicadas no Portal da Transparência da CMR, o qual resultou na constatação de que no mês de agosto de 2018 o senhor João Marcos Felipe Mendes somente fazia jus, em tese, às verbas salariais no valor líquido de R\$ 7.510,92 (sete mil quinhentos e dez reais e noventa e dois centavos).

105. De outro lado, não vislumbramos nenhuma relação entre os valores apresentados nos contracheques juntados aos autos e os publicados no Portal da Transparência com o valor de R\$ 5.503,24 (cinco mil, quinhentos e três reais e vinte e quatro centavos) recebido pelo senhor João Marcos no dia 10 de agosto de 2018, conforme afirmou o denunciante e que se encontra registrado à pág. 158 da Prestação de Contas 2018 apresentada pela CMR ao Tribunal de Contas:

COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDONIA S.A.

Página: 13

Razão nº 1 de 01/01/2018 a 31/12/2018

Data	Histórico	Chave	Contra	Débito	Crédito	Saldo atual
Conta: 30066 - BB - 01.1.1.03.004 BANCO DO BRASIL S/A - C/C 10.248-2 - Continuação				Saldo página anterior:		10.227,51C
10/08/2018	Valor referente pgto. parcial pela rescisão de contrato de cargo comissionado firmado entre João Marcos Felipe Mendes e CMR, PROC.013/2018, DESLIGAMENTO 24/07/2018.	219568	2054		5.503,24	8.641,74C

106. Frise-se que tal pagamento também não se encontra publicado no Portal da Transparência da Companhia.

107. Em razão de tais divergências, procedemos o confronto dos dados constantes dos prestações de contas da CMR/S.A relativas aos exercícios 2018 e 2019, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
 Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

daqueles publicados no Portal da Transparência da CMR/S.A, os quais versão acerca de pagamentos realizados a título salariais pela Companhia Mineradora a favor do agente público João Marcos Felipe Mendes no ano de 2018, consoante tabela a seguir:

João Marcos Felipe Mendes			
mês/ano	Referência	Prestação de Contas 2018/2019 (ID 989950 e 999027)	Portal Transparência
30/01/2018	Vencimentos Líquidos		5.503,24
30/02/2018	Vencimentos Líquidos		5.503,24
28/03/2018	Vencimentos Líquidos		5.503,24
30/04/2018	Vencimentos Líquidos		5.503,24
02/05/2018	SALÁRIO REF. MÊS 03/2018	5.503,24	
30/05/2018	Vencimentos Líquidos		5.503,24
08/06/2018	SALÁRIO REF. MÊS 02/2018	3.503,24	
15/06/2018	SALÁRIO REF. MÊS 04/2018	2.500,00	
19/06/2018	SALÁRIO REF. MÊS 04/2018	3.003,24	
25/06/2018	SALÁRIO REF. MÊS 01/2018	2.003,24	
27/06/2018	SALÁRIO REF. MÊS 01/2018	1.500,00	
28/06/2018	SALÁRIO REF. MÊS 02/2018	2.000,00	
29/06/2018	TICKET ALIMENTAÇÃO	800,00	
30/06/2018	Vencimentos Líquidos		5.503,24
13/07/2018	SALÁRIO REF. MÊS 05/2018	2.500,00	
17/07/2018	SALÁRIO REF. MÊS 05/2018	3.003,24	
25/07/2018	SALÁRIO REF. MÊS 06/2018	2.200,00	
27/07/2018	SALÁRIO REF. MÊS 06/2018	3.303,24	
30/07/2018	Vencimentos Líquidos		2.316,14
09/08/2018	SALÁRIO REF. MÊS 07/2018	2.316,14	
10/08/2018	pgto. parcial pela rescisão	5.503,24	
22/08/2018	SALÁRIO REF. MÊS 08/2018	7.510,92	
29/08/2018	pgto. parcial pela rescisão	10.000,00	
30/08/2018	Vencimentos Líquidos		15503,24
18/09/2018	SALÁRIO REF. MÊS 09/2018	7.510,92	
18/09/2018	ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO	416,67	
30/09/2018	Vencimentos Líquidos		7.510,92
23/10/2018	SALÁRIO REF. MÊS 10/2018	7.510,92	
30/10/2018	Vencimentos Líquidos		7.510,92
29/11/2018	TECKET ALIMENTAÇÃO	900,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

30/11/2018	Vencimentos Líquidos		7.498,33
30/12/2018	Vencimentos Líquidos		7.49,33
17/04/2019	SALÁRIO REF. MÊS 11/2018	7.498,33	
17/04/2019	SALÁRIO REF. MÊS 12/2018	7.498,33	
Total		R\$ 88.484,91	R\$ 73.358,99

108. Verifica-se previamente que as transferências nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 5.503,24, para pagamentos de suposta rescisão de contrato de cargo comissionado que foram realizadas em nome do senhor João Marcos Felipe Mendes, também foi realizada para o senhor Jonassi Antonio Benha Dalmasio.

109. Tais pagamentos carecem de melhores evidenciação acerca da sua legalidade, eis que os referidos agentes eram ocupantes de cargos de Diretores da empresa estatal, e, nessa qualidade, possuíam relação jurídica distinta de empregado, não fazendo jus a rescisão de contrato de trabalho. Senão vejamos.

110. Na descrição do histórico de movimentação da conta bancária da CMR/S.A para os referidos pagamentos realizados nos dias 10/08/2018, 16/08/2018 e 29/08/2018, mencionam tratar-se de valor referente pagamento parcial pela rescisão de contrato de cargo comissionado firmado entre João Marcos Felipe Mendes, Jonassi Antonio Benha Dalmasio e a Companhia Mineradora no bojo dos processos administrativo n. 013/2018 e 05/2018, respectivamente, relativos aos desligamentos ocorridos no dia 24/07/2018:

10/08/2018	Valor referente pgto. parcial pela rescisão de contrato de cargo comissionado firmado entre João Marcos Felipe Mendes e CMR, PROC.013/2018, DESLIGAMENTO 24/07/2018.	219568	2054	5.503,24	8.641,74C
16/08/2018	Valor referente pgto. parcial pela rescisão de contrato de cargo comissionado firmado entre Jonassi Antonio Benha Dalmasio e CMR, CONF. PROC.05/2018, DESLIGADO EM 24/07/2018.	221953	2054	10.000,00	46.800,00C
29/08/2018	Valor referente pgto. parcial pela rescisão de contrato de cargo comissionado firmado entre Jonassi Antonio Benha Dalmasio e CMR, CONF. PROC.05/2018, DESLIGADO EM 24/07/2018.	221384	2054	10.000,00	10.000,00C
29/08/2018	Valor referente pgto. parcial pela rescisão de contrato de cargo comissionado firmado entre João Marcos Felipe Mendes e CMR, CONF. PROC.013/2018, DESLIGAMENTO 24/07/2018.	223220	2054	10.000,00	0,00

111. Sobre a temática, os artigos 2º e 3º da PCCR estabelecem haver distinção entre os quadros de diretores, empregados permanentes e comissionados.

Art. 2º - A estrutura do PCCR da CMR S/A, será composta pelos seguintes quadros: I – Quadro de Diretores;

II – Quadro Permanente de Empregos;

III – Quadro de Funções Gratificadas e em Comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

CAPITULO II

DO QUADRO DOS DIRETORES

Art. 3º - O quadro de diretores da CMR S/A, conforme prevê o art. 35 do Estatuto Social, fica composto da seguinte maneira:

I – Diretor Presidente;

II- Diretor de Operações;

III – Diretor Administrativo;

IV – Diretor Financeiro.

Parágrafo Primeiro - As competências de cada um dos diretores se encontram conforme as características e exigências de atuação previstas no Estatuto Social, com as respectivas atribuições.

Parágrafo Segundo - Os diretores serão nomeados e empossados ou destituídos por Assembléia Geral, previamente convocada para este fim específico.

Parágrafo Terceiro - A remuneração mensal dos membros da Diretoria será fixada por Assembleia Geral.

112. Por sua vez, os artigos 34 e 35 do Estatuto Social da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR⁷ estabelecem as atribuições e composição da diretoria executiva da sociedade de economia mista:

Art. 34º - A Diretoria Executiva é órgão de administração geral e a ela incumbe planejar, organizar, coordenar, controlar e executar as atividades da Companhia.

Art. 35º - A Diretoria Executiva será composta de 4 (quatro) membros, um Diretor Presidente, um Diretor de Operações, um Diretor Financeiro e um Diretor Administrativo, eleitos pelo Conselho de Administração, com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição, sendo o Diretor de Operações portador de curso superior em Geologia, Engenharia de Minas, Engenharia Química ou Químico.

113. Nos termos do parágrafo segundo do art. 3º acima mencionado, bem como da interpretação sistemática dos artigos 31⁸ e 35 do Estatuto Social da Companhia de Mineração

⁷Alterada conforme Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 14/12/2015 – Registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o nº 110457859 e disponível no Portal da Transparência: <https://transparencia.ro.gov.br/Arquivo/VisualizarArquivo?pEncArquivoId=E6cwEnRoKeQHflopwMIzB482jmIp0MsjR1s4QqMr7lt7ADA9rVJtDPoDupwhYXrF1396SKNEoe36PQcFL3dqG15xsJakjtIVXD2ILbETBgA3QU4L>.

⁸ Art. 31º - O Conselho de Administração será constituído por 04 (quatro) membros eleitos pela Assembleia Geral, e por ela destituíveis a qualquer tempo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

de Rondônia – CMR, a nomeação, posse ou destituição dos diretores será feita pela Assembleia Geral, previamente convocada para este fim específico.

114. Ao regulamentar a questão, o art. 12 da Lei Federal n. 8.212/91 (Dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio) estabelece um extenso rol das pessoas físicas consideradas segurados obrigatórios da Previdência Social:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, **inclusive como diretor empregado**;

[...]

f) o titular de firma **individual** urbana ou rural, **o diretor não empregado** e o membro de conselho de administração **de sociedade anônima**, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; [destacamos]

115. Observa-se que a norma definiu como segurados obrigatórios da Previdência Social, dentre outros, **(i)** aqueles que contribuem na qualidade de segurado empregado, como por exemplo, os que prestam serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; e **(ii)** aqueles que contribuem na qualidade de **contribuinte individual**, como por exemplo, **o diretor não empregado** e o membro de conselho de administração **de sociedade anônima**, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural.

116. Assim, dentre aqueles que contribuem na qualidade de segurado empregado está o diretor empregado, ao passo que o diretor não empregado - tal qual o estatutário - contribui na qualidade de contribuinte individual.

117. Nesse contexto, o art. 9º, §§ 2º e 3º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048, de 6.5.1999) define o diretor empregado e o diretor não empregado como segurado obrigatório da previdência na qualidade de contribuinte individual:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

V - como contribuinte individual:

[...]

§ 2º Considera-se **diretor empregado** aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja contratado ou promovido para cargo de direção das sociedades anônimas, mantendo as características inerentes à relação de emprego.

§ 3º Considera-se **diretor não empregado** aquele que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja eleito, por assembléia geral dos acionistas, para cargo de direção das sociedades anônimas, não mantendo as características inerentes à relação de emprego.

[negritei]

118. De acordo com que se apresenta nos recibos de pagamentos de salários do senhor Joao Marcos Felipe Mendes, Diretor Administrativo, a natureza jurídica de seus rendimentos é descrita como honorários pró-labore (código 35) e, nessa qualidade, enquadram-se no conceito de contribuinte individual (código 9105), consoante se denotam da retenções do imposto de renda e das contribuições feitas mensalmente nos contracheques constantes dos ID 979921, págs. 69-75.

119. Eis um exemplar dos recibos mencionados:

1 - COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA S.A			RECIBO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO	
RUA CALAMA, 1917 76803-745 PORTO VELHO / RO				
CNPJ: 04.418.471/0001-75			Referente ao mês de Janeiro/2019	
Código	Nome do funcionário		C.C.	1
184	JOAO MARCOS FELIPPE MENDES		CBO : 1231-05	6 DIRETOR ADMINISTRATIVO
CPF 077.143.618-16				
CÓDIGO	DESCRIÇÕES	REFERÊNCIAS	PROVENTOS	DESCONTOS
35	Honorário Pro-Labore		10.000,00	
9105	Inss Contribuinte Individual	11,00		642,33
9151	I.R.	27,50		1.880,64
</				

Sistema de folha SCI VISUAL Practice - COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA - CMR

120. Apesar de inexistir nos autos recibos de pagamentos de salários do senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio, o mesmo raciocínio deve ser a ele aplicado, vez que ele também era integrante do quadro da diretoria da Companhia na qualidade de Direto Presidente no período de 31.10.2016 a 23.07.2018, pouco menos de um mês antes da ocorrência dos pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

121. Sobre a temática, o professor Amauri Mascaro do Nascimento, refletindo sobre a situação do ex-empregado eleito diretor estatutário, defende que:

(...) o contrato do empregado eleito Diretor é suspenso durante a vigência de seu mandato, acompanhando o entendimento consolidado no Tribunal Superior do Trabalho. Defende que o tratamento dado a esse Diretor é diferenciado dos demais empregados e **quando há suspensão válida do contrato de trabalho, cessam os seus direitos trabalhistas, tendo direito a pro labore e a participações estatutárias.**” (Grifos nossos)

122. A Súmula nº 269 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), que é a Corte Superior no que diz respeito à legislação especializada, diz que o empregado eleito para ocupar cargo de Diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, só se computando o tempo de serviço se ainda houver subordinação jurídica.

123. Outra evidência de que a natureza jurídica do vínculo dos diretores da CMR/S.A é não empregatícia está no fato de que não há recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme se observa dos contracheques constantes dos ID 979921, págs. 69-75.

124. A Lei Federal nº 8.036/90, em seu artigo 16, faculta às empresas a equiparação deste aos demais trabalhadores da empresa, sem, no entanto, obrigar que seja feito o recolhimento. Confira-se:

Art. 16. Para efeito desta lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista **poderão** equiparar seus **diretores não empregados** aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previsto em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo. [destaquei]

125. No que tange à obrigatoriedade de depósito do FGTS, esclareça-se que, para o caso de **diretor empregado**, não há dúvida de que o encargo deve ser observado, devendo a empresa efetuar depósitos mensais, em conta corrente vinculada, sobre a remuneração paga ao empregado.

126. Observa-se que na hipótese de diretor estatutário ou diretor não-empregado, a Lei nº 8.036/90, em seu artigo 16, faculta às empresas a equiparação deste aos demais trabalhadores da empresa, sem, no entanto, obrigar que seja feito o recolhimento, uma vez que a expressão “poderão” confere às empresas a faculdade de optar ou não pelo recolhimento mensal do FGTS.

127. Sobreleva esclarecer por fim, que no caso de ter havido a destituição dos cargos de diretores estatutários titularizados pelos senhores João Marcos Felipe Mendes e Jonassi Antônio Benha Dalmásio não fariam jus à multa de 40% (quarenta) por cento sobre o saldo do FGTS ou qualquer outra verba rescisória, eis que resta incontroverso que os agentes mencionados foram eleitos para ocupar os cargos de diretores, durante o período em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

que se deu o recebimento indevido das verbas e, ainda, considerando que não houveram depósitos em conta vinculada dos mesmos e os seus respectivos contratos de trabalho encontravam-se suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período.

Da definição de responsabilidades

128. A possível responsabilidade pelas inconsistências levantadas no presente tópico deve ser imputada ao senhor **Renê Oyos Suarez**, CPF 272.399.422-87 Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, período de 24.07.2018 a 21.03.2019, o qual coincide com os pagamentos realizados em nome dos agentes João Marcos Felipe Mendes e Jonassi Antônio Benha Dalmásio (**agosto/2018**) e, em razão de ter atuado na qualidade gestor e ordenador de despesas, realizou e/ou autorizou o pagamento indevido de verbas rescisórias os agentes ocupantes de cargos de diretor, os quais se encontravam com seus contratos de trabalho suspenso, infringindo art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, com o art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e, por fim, com o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade).

129. De acordo com os princípios de gestão de pessoal e de recursos materiais estabelecidos nos artigos 80, § 1º e 90 do Decreto - Lei nº 200 de 1967, ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da Administração Pública, sendo que em caso de prejuízo decorrente de tais atos, responderão solidariamente tanto o ordenador da despesa indevida quanto o responsável pela guarda de dinheiro, bens e valores.

130. Nesses termos, podemos concluir que o senhor **Renê Oyos Suarez**, Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções de gestor da Companhia, ao permitir que inconsistências relevantes, tal como as que foram aqui demonstradas, fossem levadas a diante sem que se procedesse ou mesmo ter determinado a necessária correção.

3.5. Do direcionamento na contratação da empresa Imunizadora Protege Comércio E Serviços Eireli – ME

Síntese das alegações

131. O denunciante afirma que, nos últimos dias para o sistema fornecido pela Secretaria Estadual de Finanças - Sefin deixar de operar, a CMR deflagrou processo SEI n. 0008.030748/2017-13 para a aquisição de emissor de nota fiscal eletrônica.

132. Aduz que, ao final do procedimento, a empresa Imunizadora Protege foi contratada de forma direta, por dispensa de licitação.

133. Informa que causou estranheza o fato de que a empresa que, antes fornecia serviço de detetização da Usina de Calcário da CMR, agora também foi contratada para fornecimento *de software*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

134. Afirma que jamais o tal emissor, que fora instalado, emitiu uma nota fiscal até a exoneração do denunciante.

135. Declara o denunciante que recebeu solicitação para fazer frente na "regularização" do processo para realizar o pagamento à empresa que, na realidade, jamais deixou funcionando um ponto se quer. Para confirmar sua declaração o denunciante apresenta cópias de despachos, mensagens de watts app.

136. Prossegue narrando que no dia 23/07/2018 houve pagamento dos serviços sem Termo de Recebimento, sem retenção de ISS, sem seguir os procedimentos corretos e, sequer, funcionando.

137. Finaliza aludindo suposta conversa telefônica com o dono da empresa que afirmou que não sabia nada sobre emissor e que só tinha emprestado a empresa para isso. Ainda supõe a existência de áudio, onde o senhor Rodrigo Nolasco afirma que esse assunto não era com o dono da empresa, pois ele não conhecia esse assunto.

Análise das alegações

138. Infere-se da narrativa do denunciante que a CMR deflagrou processo SEI n. 0008.030748/2017-13 e contratou a empresa Imunizadora Protege de forma direta para fornecimento de equipamento de informática para a emissão de nota fiscal, sendo, após realizado pagamentos por serviços que jamais ocorreram.

139. Nestes termos, acessamos o mencionado processo SEI, onde verificamos tratar-se de procedimento instaurado por solicitação constante do Memorando nº 3/2017/CMR-GO, subscrito no dia 10/11/2017 pelo senhor Evandro Sodré Giroto, Gerente Administrativo, para implantação de um sistema para emissão de notas fiscais e gerenciamento de informações referentes aos dados dos clientes, saldos e quantidades carregadas, baixa de saldos dos clientes, relatórios de saídas diários da CMR (ID 990506, pág. 309).

140. Antes da autorização da contratação, foi juntado ao processo administrativo a Carta DIREX n. 354/2017, datada em 1 de novembro de 2017, subscrita pelo senhor Carlos Berti Niemeyer, Diretor Administrativo e Financeiro do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, na qual é feito uma contextualização do encerramento da manutenção do emissor gratuito de nota fiscal eletrônica pela Secretaria Estadual de Fazenda de São Paulo - Semfaz/SP e depois pela Secretaria Estadual de Fazenda do Maranhão - Semfaz/MA (ID 990506, pág. 314).

141. No mesmo expediente, dirigido ao senhor João Marcos Felipe Mendes, Diretor Administrativo e Financeiro – CMR, é informado o endereço eletrônico em que seria disponibilizado um emissor nota fiscal eletrônica gratuito, acessível para resolver as necessidades dos empresários até a solução definitiva da questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

142. Não obstante a isso, a abertura do procedimento para aquisição de emissor de nota fiscal foi autorizado no dia 27/11/2017 pela Senhor João Marcos Felipe Mendes, Diretor Administrativo e Financeiro – CMR (ID 990506, pág. 315) e conduzido por “Comissão” designada informalmente no mesmo ato de autorização pelo Diretor Administrativo, composta pelo “Sr Marcio (contabilidade) e o Sr Jackson (informática)”:

Considerando o disposto no Memorando encaminhado pela Usina, as atuais dificuldades que enfrentamos com o emissor de nota fiscal fornecido de forma gratuita, que não permite a sistematização de dados para controle interno, a impossibilidade de gerar relatórios para atender a atual legislação quanto a inclusão de dados no Portal da Transparência, considerando o prazo de regularização das informações dado pelo tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a necessidade de back-up de sistema alojado na Usina com rotina de baixa de saldo, determino a abertura de procedimento para aquisição de Emissor de Nota Fiscal.

Cabe destacar que foi informalmente designado o Sr Marcio (contabilidade) e o Sr Jackson (informática) para avaliar, acompanhar e dar o suporte necessário aos procedimentos legais da aquisição. [destacamos]

143. No dia 06/12/2017 foi juntado aos autos administrativo o termo de referência autorizado pelo senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio, Diretor Presidente - CMR S/A, contendo as Especificações Técnicas/Quantidades do Objeto no item 3, bem como no seu item 5 que aponta a Lei Federal n. 13.303/2016 como base legal da contratação e justificativa da necessidade de contratação pelo período de 12 meses (ID 990506, págs. 317-330).

144. Em continuação ao exame dos autos administrativo n. 0008.030748/2017-13, verifica-se que houve a juntada de 5 (cinco) cotações de preços, sendo 04 (quatro) realizadas junto a empresas localizadas no Município de Porto Velho (César Augusto Santos da Gama – Eireli, Work Soft Comércio de Informática e Serviços Eireli – ME, WE Telecom Com. E Serviços Ltda e O&M Comércio e Serviços de Informática Ltda) e apenas 1 (uma) entregue por uma empresa denominada Vetor Informática Ltda com sede de localização ignorado e de existência duvidosa, vez que na proposta apresentada não consta dados essenciais de sua identificação tais como razão social, endereço e CNPJ da empresa (ID 990506, págs. 351-356).

145. De posse de tais orçamentos, o Diretor Administrativo e Financeiro da Companhia, Joao Marcos Felipe Mendes, aprovou o quadro comparativo de preços elaborado pelo Assessor José Viana de Siqueira⁹ e, após expediu o Ofício n. 63/2017/CMR-GCOMP, onde solicita a apresentação dos documentos de habilitação da empresa

⁹ Designado pela Portaria n. 024/CMR/2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/08/2017, para compor a Comissão de Compras, para todos os processos administrativos pertinentes a CMR S/A (ID 990506, pág. 408):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli por considerar como sendo o menor preço ofertado pela (ID 990506, págs. 357-358).

146. Após a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Delta Comércio e Serviços Eireli – EPP, CNPJ n. 05.801.999/0001-91, o contrato n. 004/2017¹⁰ foi assinado no dia 22/12/2017 pelo Diretor Presidente da CMR/S.A, senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio e pelo senhor Cezar Augusto Santos da Gama, representante da empresa contratada de forma direta.

147. Nos termos do art. 31 da Lei Geral das Estatais acima referenciada, as licitações realizadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mistas destinam-se a assegurar, além de outros valores de interesse público, a seleção da proposta mais vantajosa, a fim de evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento:

Art. 31. **As licitações realizadas e os contratos celebrados por EPs e SEM destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento,** devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.[nosso destaque]

148. Considerando que a contratação se deu de forma direta, o §3º do art. 30 da mesma norma em referência também exige haja a justificativa de preços como um dos elementos essenciais a serem demonstrado no processo de contratação:

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço.

149. Logo, há de se concluir que não foi observado o princípio da economicidade, eis que não foram realizadas cotações de preços com empresas localizadas em outros Estados e outros Municípios e nem foram realizada pesquisas usando algum parâmetro já existente, como a contratação anterior de outros órgãos ou subsidiariamente aqueles previstos no a) Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos; b) aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório; c) dados de pesquisa

¹⁰ Publicado no Diário Oficial do Estado n. 242 de 27.12.2017 (ID 990506, págs. 387-397 e 403).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso (Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017), prejudicando a amplitude da pesquisa pela ausência de priorização dos parâmetros a) e b), não sendo possível afirmar que a vantajosidade da contratação foi comprovada no âmbito do mercado Estadual e Nacional.

150. De outro lado, tais pesquisas, apesar de atender o critério quantitativo da norma, a considerar o montante da contratação e volume de atividades demandadas, ficou muito a desejar no seu caráter qualitativo, eis que a mera realização de levantamento de preços de empresas locais não contemplou a avaliação das diretrizes para contratação da melhor proposta para sociedade de economia mista, tais como os custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental (art. 32, II, da Lei n. 13.303/2016).

151. Com base nisso, constata-se que a pesquisa de preços efetuada se mostra deficitária, comprovando de forma precária que os preços cotados para servirem de paradigma para a contratação direta da empresa foram os mais consentâneos com a realidade do mercado e se apresentaram como vantajosos para a empresa estatal.

152. Dessa forma, é imperioso apontar a seguinte impropriedade:

153. **a) Infringência do disposto no artigo 15, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c artigo 2º da Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017, eis que a realização do levantamento de preços não utilizou-se de critérios e parâmetros apropriados para obtenção do preço de referência, bem como não contemplou os parâmetros objetivos para definição e apresentação da proposta mais vantajosa para empresa estatal.**

154. A possível responsabilidade pelas inconsistências levantadas no presente tópico deve ser imputada senhor João Marcos Felipe Mendes, Diretor Administrativo e Financeiro do CMR S/A, por ter atuado na qualidade gestor e ordenador de despesas de forma efetiva na condução do processo de contratação da empresa (ID 995454, pág. 474-475), bem como por ter aprovado o quadro comparativo de preços e ter expedido o Ofício n. 63/2017/CMR-GCOMP considerando como sendo o menor preço ofertado pela empresa Imunizadora Protege (ID 990506, págs. 357-358), infringindo o disposto no artigo 15, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c artigo 2º da Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017.

3.6 Da Qualificação Técnica da empresa contratada

155. O item do item 11 do Termo de Referência acima citado estabelece os documentos e as condições a serem apresentados pela empresa para fins de comprovar a sua qualificação técnica para o desempenho do objeto do certame:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Qualificação Técnica

11.2.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo.

11.2.1.1. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem o objeto principal desta licitação, entendendo-se como parcela de maior relevância na aquisição, ou seja, o próprio objeto;

11.2.1.2. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade e prazo o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestado no mesmo período), contemplem um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total do objeto desta licitação;

11.2.1.3. Não cabem, portanto, para soma de atestado(s) para quantidades e prazos, a execução do objeto que tenha sido realizada em períodos distintos, ou não concomitantes;

11.2.1.4. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto, quantidades e prazos de prestação dos serviços. E, na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no art. 56, § 2º da Lei Federal 13.303/2016 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado;

11.2.1.5. A Administração, por meio da Comissão ou servidor(es) designado(s), poderá, ainda, caso haja necessidade, diligenciar para certificação da veracidade das informações acima, ou quaisquer outras prestadas pela empresa licitante durante o certame, sujeitando o emissor as penalidades previstas em lei caso haja ateste informações inverídicas.

156. Segundo nossa exposição acima, a empresa contratada apresentou como comprovação de sua habilitação técnica um singelo atestado emitido pela empresa Delta Comércio e Serviços Eireli – EPP, CNPJ n. 05.801.999/0001-91, no qual não a demonstração dos requisitos de pertinência e compatibilidade, eis que o documento não indica dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

concretos relativos a quais períodos (datas) se refere o prazo de anos da prestação dos serviços. E, na ausência dos dados indicados, não constam outros documentos comprobatórios de atendimentos, tais como cópias de contratos, notas fiscais de pagamento dos serviços, dentre outros.

157. A não indicação precisa do período de execução e sem um valor de referência dos serviços efetivamente prestados, inviabiliza a aferição do atingimento do mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total do objeto da licitação estabelecido no item 11.2.1.2 do Termo de Referência.

158. Para fins de habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social¹¹.

159. Pela natureza do objeto contrato e pela justificativa da necessidade implantação de sistema eletrônico de gerenciamento de informações referentes aos dados dos clientes, saldos e quantidades carregadas, baixa de saldos dos clientes, relatórios de saídas diários, por período, por tipo de nota e por cliente da CMR, a escolha deveria recair sobre empresa que comprovasse experiência anterior decorrente de trabalhos semelhantes, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades que permitisse inferir que o seu trabalho era essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação das necessidades apontadas pela Companhia.

160. Ante a fragilidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa contratada, realizamos pesquisas junto ao Portal da Transparência do Governo Federal, mantido pela Controladoria Geral da União – CGU¹², e verificamos que a empresa Imunizadora Protege Comercio e Serviços Eireli, CNPJ 11.609.533/0001-91, figura como favorecida em 384 (trezentos e oitenta e quatro) ordens de pagamentos expedidas entre os anos de 2014 a 2020 decorrentes de contratos com o Poder Público.

161. Ao consultar alguns detalhamentos dos documentos de pagamentos (Ordem Bancária – OB), de forma aleatória dos exercícios de 2014, 2015 e 2017 (ano da contratação), bem como os exercícios que se sucederam, constamos que as notas fiscais referem-se à serviços de controle de vetores de pragas urbanas, detetização, desinsetização, descupinização, desratização, manutenção e conservação predial, conforme demonstra capítaras de telas extraídas do Portal da Transparência do Governo Federal:

¹¹ Acórdão 642/2014 Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU.

¹² Disponível em:

<http://www.portaltransparencia.gov.br/despesas/favorecido?faseDespesa=3&favorecido=7919885&ordenarPor=valor&direcao=desc>, acessado em 05/02/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Detalhamento do documento de Pagamento

ORIGEM DOS DADOS

Nº do documento 2014OB802365 Data 04/12/2014 Descrição ORDEM BANCÁRIA (OB)

Fase PAGAMENTO Tipo de documento OBC PARA TERCEIROS NO MESMO BANCO Valor do documento R\$ 4.481,00

Observação do documento

NFE NR 344 REF. SERVICO DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS (DEDETIZACAO E DESINSETIZACAO) EDIFICIO SEDE DA SR/DPF/AC (11.010,00M). EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. ISS RETIDO

Nº do documento 2015OB800786 Data 11/03/2015 Descrição ORDEM BANCÁRIA (OB)

Fase PAGAMENTO Tipo de documento OBC PARA TERCEIROS NO MESMO BANCO Valor do documento R\$ 6.415,45

Observação do documento

23118.004827/14-84. PGTO. NF.438- SERVICOS DE DESCUPINIZACAO, DESRATIZACAO, DESINSETIZACAO E DESALOJAMENTO DE POMBOS/MORCEGOS CF.CTO.50/13, MEMO.19/2015/NUSAU E DESPACHO 423/DIRCOF/15, RET.2,79 P/CENTO/ISS PMPVH. EMPRESA OPTANTE PELO IMPOSTO SIMPLES.

Nº do documento 2015OB802151 Data 18/11/2015 Descrição ORDEM BANCÁRIA (OB)

Fase PAGAMENTO Tipo de documento OBC PARA TERCEIROS NO MESMO BANCO Valor do documento R\$ 5.225,00

Observação do documento

PAGAMENTO FATURA NR 877/2015, REFERENTE SERVICO DE DESINSETIZACAO E DEDETIZACAO, NO PREDIO DA SR/DPF/AC.

Nº do documento 2016OB800057 Data 13/01/2016 Descrição ORDEM BANCÁRIA (OB)

Fase PAGAMENTO Tipo de documento OBC PARA TERCEIROS NO MESMO BANCO Valor do documento R\$ 9.000,00

Observação do documento

PAGAMENTO DE DESPESA REFERENTE A AQUISICAO DE SERVICOS DE LIMPEZA DE TERRENO PARA ATENDER O CAMPUS PORTO VELHO CALAMA CONF. NOTA FISCAL 918 - EMPRESA CEZAR AUGUSTO SANTOS DA GAMA. ATESTADA PELO SERVIDOR ISRAEL DA SILVA BARROS.

Nº do documento 2016OB800290 Data 08/12/2016 Descrição ORDEM BANCÁRIA (OB)

Fase PAGAMENTO Tipo de documento OBC PARA TERCEIROS NO MESMO BANCO Valor do documento R\$ 8.360,15

Observação do documento

PAGAMENTO DE NOTA FISCAL REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICOS EM CONTROLE DE PRAGAS E VETORES URBANOS A PENITENCIARIA FEDERAL DE PORTO VELHO - RO, ATRAVES DO CONTRATO N. 17/2016. ESTE PAGAMENTO ESTA DE ACORDO COM A AUTORIZACAO DE PAGAMENTO EXARADA NO PROCESSO ACIMA CITADO PELO ORDENADOR DE DESPESAS AS UNIDADE GESTORA 200603.

Nº do documento 2017OB800065 Data 17/04/2017 Descrição ORDEM BANCÁRIA (OB)

Fase PAGAMENTO Tipo de documento OBC PARA TERCEIROS NO MESMO BANCO Valor do documento R\$ 8.360,15

Observação do documento

PAGAMENTO DO SERVICO DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS, QUE ABRANGE, DESINSETIZACAO, DESRATIZACAO E DESCUPINIZACAO, NAS AREAS INTERNAS E EXTERNAS DA PENITENCIARIA FEDERAL EM PORTO VELHO/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Nº do documento	Data	Descrição
2018OB800271	09/04/2018	ORDEM BANCÁRIA (OB)

Fase	Tipo de documento	Valor do documento
PAGAMENTO	OBC PARA TERCEIROS NO MESMO BANCO	R\$ 62.494,20

Observação do documento

PAGAMENTO DA NFS 2762 EMPRESA IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS EIREL, SERVICO DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS CAMPUS MACAPA, PROCESSO 23228.001311/2017-83.

Nº do documento	Data	Descrição
2018OB800998	12/04/2018	ORDEM BANCÁRIA (OB)

Fase	Tipo de documento	Valor do documento
PAGAMENTO	OBC PARA TERCEIROS NO MESMO BANCO	R\$ 7.749,63

Observação do documento

PAGAMENTO REFERENTE AO SERVICO DE DEDETIZACAO PARA UFAC, PROCESSO:23107.002333/2018-18, EMPENHO:2018NE800080,NFSE/2689,MES 01/2018.

Nº do documento	Data	Descrição
2019OB800036	12/02/2019	ORDEM BANCÁRIA (OB)

Fase	Tipo de documento	Valor do documento
PAGAMENTO	OBC PARA TERCEIROS NO MESMO BANCO	R\$ 8.259,30

Observação do documento

PAGAMENTO DE NOTA FISCAL REFERENTE A PRESTACAO DE SERVICOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS, QUE ABRANGE DESINSETIZACAO, DESRATIZACAO E DESCUPINIZACAO, NAS AREAS INTERNAS E EXTERNAS DA PENITENCIARIA FEDERAL EM PORTO VELHO/RO, CONTRATO N. 17/2016. NF. 3.662A PROCESSO SEI: 08120.000577/2019-85.

Nº do documento	Data	Descrição
2020OB800126	15/01/2020	ORDEM BANCÁRIA (OB)

Fase	Tipo de documento	Valor do documento
PAGAMENTO	OBC PARA TERCEIROS NO MESMO BANCO	R\$ 9.887,00

Observação do documento

PAGAMENTO DA NFS-4507/A IMUNIZADORA PROTEGE COM E SERV. EIRELI, REFERENTE SERVICO DE DESINSETIZACAO, DESCUPINIZACAO E OUTROS,CONFORME PROC. 23107.000088/2020-29.

Nº do documento	Data	Descrição
2020OB803197	03/12/2020	ORDEM BANCÁRIA (OB)

Fase	Tipo de documento	Valor do documento
PAGAMENTO	OBC PARA TERCEIROS NO MESMO BANCO	R\$ 9.887,00

Observação do documento

PAGAMENTO DA NFS-E 5579 DE IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS EIRELLI, PRESTACAO DE SERVICOS DE DESINSETIZACAO, DESRATIZACAO E DESCUPINIZACAO NAS DEPENDENCIAS DO CAMPUS DA UFAC EM CRUZEIRO DO SUL, CONTRATO 34/2018, PROCESSO 23107.015243/2020-10.

162. Portanto, não há nenhuma referência ou indicativo de que a empresa Imunizadora Protege possui alguma expertise adquirida em outros serviços técnicos no campo da tecnologia da informação prestados anteriormente, de modo a afastar a caracterização do direcionamento do contrato, notadamente porque não se comprovou que a empresa tivesse, em seu quadro técnico, profissionais com qualificação indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993.

163. Outras pesquisas livres também foram feitas no buscador avançado do Google, onde verificamos que a participação de empresa em outros certames públicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

destinados à prestação dos serviços de desinsetização, desratização e descupinização nos imóveis da Justiça Eleitoral localizados na região metropolitana de Belém (Pregão Eletrônico n. 00029/2018)¹³, bem como contratada da Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO e da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO para prestação de serviços de dedetização, etc., destinado a atender as necessidades dos órgãos dos referidos municípios, respectivamente relacionados aos contratos n. 104/2018, processo n. 188/2018/SEMEC e contrato n. 004/PGM/2019, processo n. 12.00022-003/2018¹⁴.

164. Corrobora a isso, a manifestação do denunciante ao afirmar que foram realizados pagamentos à empresa que jamais prestou algum serviço de treinamento, além de não ter conseguido deixar nenhum “ponto” funcionando até a data da sua saída da CMR, a qual ocorreu em 13/11/2018 por meio da Portaria nº 12/ 2018/CMR-DA.

165. Ademais, extrai-se do comprovante de inscrição e situação cadastral (ID 999028) que empresa contratada foi constituída em 26/02/2010, tendo declarado como sua atividade econômica principal a imunização e controle de pragas urbanas.

166. A atividade relacionada ao comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática somente figura, dentre tantas outras, como atividade econômica secundária.

167. Pois bem, o art. 28, inciso III, da Lei 8.666/1993 inclui o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica. Tal exigência visa justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado.

168. O objeto social principal da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. No entanto, não basta que a licitante detenha a capacidade formal de direito, faz-se necessário que ela esteja de fato em conformidade com a lei.

169. Observe-se os seguintes artigos do Código Civil de 2002:

TÍTULO II - DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo,

¹³ Disponível em:

https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/ata/ata3.asp?co_uasg=70004&numprp=000292018&Seq=1

¹⁴ Disponível nos seguintes endereços eletrônicos: <http://tce.ro.gov.br/sigap-legislacao/Norma/Detalhe?idMunicipio=46&idItem=36039>,
<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/geral?ano=2020#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 46. O registro declarará:

I - a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

[...]

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

[...]

LIVRO II - DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I - DO EMPRESÁRIO

CAPÍTULO I - DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

[...]

IV - o objeto e a sede da empresa.

TÍTULO II - DA SOCIEDADE

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

[...]

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

[...]

TÍTULO IV - DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I - DO REGISTRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária”.

170. De imediato percebe-se, desses dispositivos, a extrema importância dada pelo Código ao registro do contrato/estatuto social das pessoas jurídicas e, em especial, daquelas denominadas empresárias, contendo, entre outras informações, os fins ou o objeto da entidade.

171. E a lei assim o faz para proteger consumidores, acionistas, credores e terceiros que se relacionam com as sociedades empresárias. Isso porque a prática de atos comerciais que violem ou extrapolem o objeto social dessas entidades (chamados atos *ultra vires societatis*) representam riscos para todos os atores acima descritos.

172. Essa interpretação vale também para a sociedade empresária, que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário (art. 982) e que adquire personalidade jurídica de forma vinculada a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais (arts. 985 e 1.150).

173. Assim, ao oferecer produtos ou serviços em desconformidade com seu objeto social, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam.

174. Esse descompasso entre as atividades de fato desempenhadas pela empresa e aquelas previstas no contrato social traz repercussões no direito civil, especialmente no que tange à responsabilização pessoal do gestor da empresa, mas também, no direito público, impondo óbice à contratação da empresa pela Administração.

175. O que não poderia ser diferente. Além do dever de a Administração privilegiar a legalidade, a contratação de empresas para a execução de serviços que, apesar de previstos em seu contrato social, não detenha capacidade técnica para executá-lo, constitui situação de risco não só em face da má prestação dos serviços, mas também em razão da possibilidade de a empresa vir a ser responsabilizada pelos danos causados ao erário público, tal como se vislumbra no presente caso em análise.

176. À vista da fundamentação alhures, dada a gravíssima impropriedade que evidencia o direcionamento do objeto contratado, o que é, a priori, de todo temerário e afrontoso aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, conseqüências do comando normativo inserto no art. 90 da Lei n. 8.666/93, art. 31, caput, da Lei n. 13.303/2016.

177. Dessa forma, os gestores responsáveis pela contratação devem ser notificados para apresentarem justificativas acerca dos indícios de direcionamento na contratação direta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

da empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli por meio do Contrato n. 004/2017.

178. A possível responsabilidade pelas inconsistências levantadas no presente tópico deve ser imputada Senhor João Marcos Felipe Mendes, Diretor Administrativo e Financeiro do CMR/S.A e Jonassi Antônio Benha Dalmásio, Diretor Presidente da CMR/S.A, aquele por ter atuado na qualidade gestor e ordenador de despesas de forma efetiva na condução do processo de contratação da empresa (ID 995454, pág. 474- 475), bem como por ter aprovado o quadro comparativo de preços e ter expedido o Ofício n. 63/2017/CMR-GCOMP considerando como sendo o menor preço ofertado pela empresa Imunizadora Protege (ID 990506, págs. 357-358) e este, por ter assinado o contrato n. 004/2017 no dia 22/12/2017 (ID 990506, págs. 387-397), em afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, consectários do comando normativo, inserto no art. 90 da Lei n. 8.666/93, art. 31, caput, da Lei n. 13.303/2016, e do art. 37, caput, da Constituição Federal.

179. Também deve ser imputada a responsabilidade ao senhor Cezar Augusto Santos da Gama, CPF n. 221.275.262-87 representante da empresa Imunizadora Protege, por ter assinado o Contrato n. 004/2017 para a prestação de serviços cujas capacidades técnicas não foram comprovadas, resultando na situação encontrada de ausência/má prestação dos serviços e causando prejuízo ao erário pelo recebimento valores relativos à inexecução do objeto contratado, em afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, consectários do comando normativo, inserto no art. 90 da Lei n. 8.666/93, art. 31, caput, da Lei n. 13.303/2016, e do art. 37, caput, da Constituição Federal.

3.7 Da ausência de liquidação das despesas

Síntese das alegações

180. Informa o denunciante que as despesas do Contrato n. 004/2017 foram realizadas sem haver comprovação da execução dos serviços e sem a devida liquidação por comissão de fiscalização especialmente designada.

Análise das alegações

181. Examinando os termos Contrato n. 004/2017, firmado entre a Companhia Mineradora de Rondônia – CMR/S.A e a empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Eireli (ID 990506, págs. 387-397), verifica-se que de acordo com item 3.1, o valor pactuado foi da ordem de 9.196,00 (nove mil cento e noventa e seis reais) para vigência por 12 (doze) meses:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

3.1. O valor do presente serviço ora pactuado é de **R\$ 9.196,00 (nove mil cento e noventa e seis reais) por 12 (doze) meses.**

3.1.1. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e ou supressões do objeto contratado, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, sendo os mesmos, objeto de exame pela Assessoria Jurídica da CMR.

182. No dia 03/01/2018 foi expedida a ordem de serviço assinada pelos senhores Jonassi Antônio Benha Dalmásio, Diretor Presidente da CMR, João Marcos Felipe Mendes, Diretor Administrativo e Financeiro da CMR e Cezar Augusto Santos da Gama, representante da empresa contratada (ID 990506, págs. 405-406).

183. Imediatamente, no dia 19/02/2018 o representante da empresa juntou aos autos administrativo a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e n. 2760, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) referente à instalação do sistema software de emissão de nota fiscal eletrônica acompanhada de requerimento de justificativa para a não incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ sobre o valor da nota (ID 990506, págs. 408-410).

184. Passados mais de 90 dias, a senhora Adriana Boni Azevedo, Assessoria da Presidência, expediu no dia 25/05/2018 solicitação acerca de informações sobre a implantação do sistema, a qual foi respondida no dia 13/06/2018 pelo senhor Marcio Rogério Gomes Rocha, Coordenador de Contabilidade/CMR, confirmando que os dois pontos instados encontravam-se inoperantes, tendo em vista que a Companhia estava fazendo uso do sistema gratuito fornecido pelo Sebrae nota (ID 990506, págs. 420-421):

Em atenção ao vosso Despacho (ID 1796130) informamos que o emissor de NF-e fornecido pela Empresa IMUNIZADORA PROTEGE COM. E SERVIÇOS - EUREI - ME, selecionada através do Processo 0008.030748/2017-13, encontra-se instalado em dois pontos, a saber, nesta Contabilidade (Sede Administrativa) e na Usina (Sede operacional).

Contudo, é importante que se diga, que até a presente data utilizamos como ferramenta de emissão de Nota Fiscal Eletrônica, o sistema gratuito fornecido pelo SEBRAE e, que até a presente data, tem atendido as necessidades da Companhia de Mineração de Rondônia.

No ensejo e considerando teor do Despacho CMR-GCOMP (ID 1272363), não consta na nota fiscal o valor relativo a retenções, mas, por imperativo legal, dever-se-á recolher o valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da Nota Fiscal a título de retenção, salvo se a empresa apresentar o competente recolhimento.

185. Atente-se que somente no dia 04/07/2018 o senhor Marcio Rogério, Coordenador de Contabilidade/CMR, ora denunciante, resolveu sugerir a expedição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

documento formal de solicitação à empresa contratada para o desbloqueio do acesso ao sistema emissor de nota fiscal, a fim de permitir a inserção de dados no portal da transparência (ID 990506, pág. 423).

Desta feita e objetivando gerar as informações necessárias e pertinentes para inserção precisa dos dados já indicados pela Controladoria Geral do Estado e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **sugerimos a breve solicitação ao gerenciador do emissor de nota fiscal contratado por esta Companhia, objetivando o desbloqueio do acesso**, haja vista demanda de inserção de dados no portal da transparência, cujos efeitos de ausência, se persistirem, trarão duras penalidades a esta CMR. [destacamos]

186. Dentre outras movimentações processuais destaca-se o Parecer nº 16/2018/CMR-GCI do Controle Interno manifestando de forma lacunosa acerca do pagamento em favor da contratada, mediante a seguinte conclusão:

3 - DAS CONSTATAÇÕES:

3.1 – Em razão do objeto em questão ter como referência os requisitos exigidos pela Contabilidade, Recomendamos, a emissão de um parecer, referendando a aquisição e se a mesma atende as necessidades desta Coordenadoria de Contabilidade.

3.2- Quando da liberação do pagamento atentar para as certidões que se encontram vencidas, como são serviços contínuos, ficando vinculado o pagamento mensal a atualização das mesmas.

4- DA CONCLUSÃO:

4.1 – Diante do exposto, encaminhamos os autos ao Ordenador de Despesa para conhecimento e, após adotadas as providências de correção quanto aos apontamentos constantes do item **3.1 e 3.2**, delibere sobre o pagamento em favor da empresa **IMUNIZADORA PROTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME**, com base no artigo 64 da Lei Federal nº 4.320/64

187. Merece uma pausa para reflexão de toda narrativa cronológica até dispendida, por não ter sido despretensiosa, mas com o objetivo de obter uma noção de que as tratativas empreendidas pelos agentes envolvidos, a princípio, não se consubstanciavam no atendimento de interesses republicanos, mas em um verdadeiro enredo teatral para forjar a lisura de serviços que não foram efetivamente entregues pelo contratado. Senão, vejamos o confronto das declarações esposadas pelo denunciante no processo administrativo em face de trechos de suas afirmações em mensagens instantâneas de *whats aap* com o senhor João Marcos no dia 17/07/2018 (ID 751315, pág. 17):

Sr. João, boa tarde. Prefiro falar hoje para amanhã somente discutirmos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

o assunto. **Sobre o emissor de nota fiscal, todos sabemos como se deu a escolha.** A escolha do fornecedor foi uma decisão da diretoria. Eu vi o parecer que a Graça emitiu, embora ela tivesse dito que não tinha sido ela que havia emitido, eu sabia que tinha sido ele sim. Em tal documento ela diz que "Em razão do objeto em questão ter como referência os requisitos exigidos pela Contabilidade, Recomendamos, a emissão de um parecer, referendando a aquisição e se a mesma atende as necessidades desta Coordenadoria de Contabilidade". **Eu emiti duas informações sobre o mesmo processo, a primeira dizendo praticamente que não era mais necessário e a segunda quase desfazendo o que disse na primeira, mas o coloquei como complementação, a fim de "costurar" o que havia dito.** Não sei, sinceramente o que o senhor e Graça falaram sobre "parecer conclusivo". **Eu já disse que os dois pontos estão instalados, mas não estão funcionando. Depois disse que o sistema atende as necessidades de nosso relatório, conforme falado no início, embora essa não represente minha sincera opinião. Gostaria que, antes de eu escrever, esclarecesse,** ou D. Graça, o que é o parecer conclusivo que se referem, pois eu creio, sinceramente, que o que eu precisava dizer, foi dito. [destaquei]

188. Ao que tudo indica, no dia seguinte ocorreu o mencionado "esclarecimento" entre os envolvidos, eis que consta dos autos administrativo juntada, no dia 16/07/2018, de despacho do senhor Marcio Rogério Gomes Rocha, com o seguinte teor (ID 990506, pág. 430):

Em atenção ao vosso despacho (ID 2315495) ratificamos que o sistema encontra-se instalado em dois pontos, a saber, Contabilidade (Sede) e Usina de Calcário (Pimenta Bueno) e, se funcionando, atende os requisitos do Termo de Referência, a saber:

- Dados dos clientes (Nome, CNPJ ou CPF, endereço com CEP, município, estado, telefone, e-mail, número sequencial de documento para cada boleto, data da emissão, data do pagamento, preço unitário e preço total;
- Quantidade comprada;
- Saldos e quantidades carregadas;
- Baixa de saldos;
- Controle de entrega por cliente e por destinatário;
- Relatórios de saídas diárias, por período, por tipo de nota, por cliente, entre outras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

informações necessárias para agilização dos trabalhos;

- Emissão dos relatórios em formato pdf e excel;

189. Observe-se que em algumas passagens dos textos acima transcritos está explícita a existência de patrocínio de interesses privados em detrimento do interesse público, outros pontos denota intensão “entre linhas”, mediante a utilização de aspas que se traduzem em expressão irônica ou destaque para termos que não são usadas diariamente.

190. Corroborar a isso a confissão do próprio denunciante de sua conduta que configura possível crime contra a Administração Pública ao ter afirmado na peça denunciativa que, mesmo ciente dos vícios que padeciam a contratação, emitiu despacho “costurando” informação anterior para atender interesses privados do “Sr. João e Dona Graça Capitelli” (ID 751315, pág. 17):

Sr. João e Dona Graça Capitelli estavam forçando-me a aceitar o processo que considerava irregular em todas as suas fases.

Por conta disso, emiti o seguinte documento pretendendo atender a demanda dos mesmos, "costurando", como disse na mensagem, a informação anterior.

191. Dado a gravidade dos fatos, há notícias de que o Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO deflagrou no dia 19 de dezembro de 2018, a Operação Hathor, resultado de investigações, conduzidas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, que apontaram a existência de irregularidades e possíveis crimes contra a Administração Pública, praticados no âmbito da CMR/S.A., a qual já mencionada no limiar de desse relatório¹⁵.

192. Na oportunidade, foram expedidas ordens judiciais requeridas pelo MPE/RO e efetivadas medidas cautelares criminais na sede e na unidade administrativa da referida empresa estatal, com o objetivo de arrecadar materiais a fim de comprovar possíveis crimes contra a Administração Pública.

193. Volvemos ao andamento do processo administrativo sob exame, em face de tantas divergências, menciona-se também o Ofício nº 159/2018/CMR-GO, assinado no dia 19/07/2019, pelo Diretor Operacional da CMR, Evandro Sodré Giroto, afirmando ao Diretor Administrativo e Financeiro que o sistema, apesar de instalada no computador da usina de calcário, ainda se encontrava inutilizado e aguardando a migração das informações do sistema "Emissor Gratuito da SEFAZ"(ID 990506, págs. 425-427 e 433):

Sirvo-me do presente para, informar que o sistema Emissor de Nota Fiscal

¹⁵ Conforme publicações veiculadas nos portais de notícias eletrônicos, dentre eles o G1-RO no dia 19/12/2018: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2018/12/19/mp-deflagra-operacao-hathor-e-realiza-buscas-na-companhia-de-mineracao-de-ro.ghml>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Eletrônica, do referido processo SEI 0008.030748/2017-13, se encontra instalado em um computador de uso da indústria de calcário Felix Fleury, pertencente a Companhia de Mineração de Rondônia S.A. - CMR, onde o mesmo se encontra aguardando a migração das informações do sistema atual "Emissor Gratuito da SEFAZ", e a liberação para sua utilização.

Informo ainda que o sistema gratuito utilizado não atende as necessidades de gerenciamento das informações necessárias para o melhor controle das atividades da indústria como também as exigências fiscais que a Companhia de Mineração de Rondônia S.A. - CMR, deve seguir.

194. Em que pese as manifestações incongruentes e apontando a ausência de funcionamento do serviço contratado, o senhor João Marcos Felipe Mendes, no dia 20/07/2018, expediu o Memorando nº 28/2018/CMR-DAF, no qual consigna seu entendimento conclusivo afirmando que a empresa contratada havia atendido todas as suas obrigações constantes do termo de referência (ID 990506, págs. 435-436).

195. Na mesma data (20/07/2018), manifestou-se novamente o controle interno acerca da necessidade de observação da vigência das certidões negativas apresentadas pela empresa contratada, bem como as providências imediatas a serem adotadas para sanar as deficiências do sistema (ID 990506, págs. 437-438).

196. É cediço que a liquidação, segunda fase do ciclo orçamentário (empenho, liquidação e pagamento), constitui-se no momento mais delicado da fiscalização dos contratos administrativos.

197. Os artigos 62, 63 e 64 da Lei Federal n. 4.320/64 que estabelece normas gerais de direito financeiro e controle do orçamento público dispõe os acerca dos requisitos necessários para a correta liquidação da despesa a serem observados pela autoridade competente antes de determinar o seu pagamento:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

198. Em que pesa a demonstração no processo administrativo da inobservância de tais requisitos, a transferência no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), em nome da empresa Imunizadora Protege, foi assinada e efetuada no dia 23/07/2018 pelos Senhores João M.F. Mendes e Jonassi B. Dalmasio¹⁶, sem o atestado da execução dos serviços pela Comissão de Fiscalização, conforme estabelece cláusula oitava do contrato n. 004/2017:

CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

8.1. O pagamento à Contratada será feito no prazo de até 20 (vinte) dias, através de transferência, após a apresentação da Nota Fiscal/Fatura devidamente certificada pela Comissão de Fiscalização, desde que os serviços executados estejam em conformidade com as exigências contidas neste instrumento e não haja impeditivo imputável ao fornecedor vencedor;

199. Logo após, surgiram mais indícios de que o pagamento fora feito indevidamente, eis no dia 17/09/2018 foi juntado aos autos administrativo n. 0008.030748/2017-13 documento de “NOTIFICAÇÃO” assinado pelo novo Diretor Presidente da Companhia, Renê Oyos Suarez, empossado no dia 24/07/2018, no qual informa oficialmente que a empresa contratada havia descumprido obrigações consistente no “FORNECIMENTO IRREGULAR DO OBJETO”, bem como o descumprimento pela interrupção da execução dos serviços sob a alegação de inadimplemento por parte da contratada. No mesmo ato consigna o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a empresa proceder os ajustes necessários ao correto funcionamento do sistema e informar as medidas adotadas visando evitar que tal fato se repita (ID 990506, págs. 450-451).

200. No mês seguinte, no dia 10/10/2018, fora juntada documento atestando que o sistema ainda permanecia sem funcionamento, conforme se infere da Informação nº 15/2018/CMR-DA, onde o senhor João Marcos afirma que a empresa contratada estava cobrando faturas de mensalidades em aberto e se comprometeu em liberar o sistema e fornecer suporte somente após a CMR efetuar o pagamento (ID 990506, pág. 452):

[...]

¹⁶ ID 990506, pág. 442.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Após discutidas as problemáticas que envolveram o assunto, estando o sistema instalado e os servidores envolvidos treinado, **a contratada apresentou a fatura referente as mensalidades em aberto, onde comprometeu-se em, sendo feito o pagamento, liberar o sistema com a brevidade requer, bem como em dar o suporte necessário.** [destaquei]

201. Ocorre que, foi juntado ao processo administrativo um boleto bancário emitido em 05/10/2018 pelo beneficiário de nome Carlos A. Fuganholi Junior – ME, CNPJ n. 03.510.148/0001-64, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com vencimento para o dia 15/10/2018.

202. Submetido tal documento de cobrança ao exame do Controle Interno da CMR/S.A, este recomendou que não fosse realizado o pagamento, tendo em vista que a contratada não havia concluído os serviços de implantação, capacitação e a efetiva migração dos serviços. Recomendou ainda a necessidade de certificação do boleto pela Comissão (ID 990506, págs. 455-457)

203. Inusitado documento subscrito pelo sócio gerente da empresa Imunizadora Protege foi juntado aos autos aludindo a “retirada” da cobrança de suposta taxa de manutenção mensal do período de “dezembro de 2017 a janeiro de 2019”, considerando que o contrato possuía vigência de 12 (doze) meses.

204. Surge ainda mais incompreensível e comprometedor o despacho do senhor João Marcos, Diretor administrativo da CMR, aduzir que a empresa contratada somente não cumpriu integralmente o contrato por culpa exclusiva da contratante, a qual não providenciou a aquisição de certificado digital necessários ao uso do sistema¹⁷. Sendo que

¹⁷ A cláusula sétima do contrato dispõe acerca da forma de execução dos serviços:

7.1. Além das descrições mínimas do objeto, a ser atendidas, deverão possuir meios necessários para a perfeita execução dos serviços dos serviços, permitindo a criação de perfis de acesso com atribuições de permissões ilimitadas de acessos diferenciados para cada perfil (Cada usuário deverá ser atrelado a um perfil de usuário, o que definirá o que ele conseguirá alterar e visualizar no software), incluindo:

7.1.1. Licença de uso dos serviços oferecidos;

[...]

7.1.8. Divulgação de informações de atualização das versões dos Sistemas licenciados pelo Contratante;

[...]

7.1.20. Acesso ilimitado por diversos usuários.

[...]

7.2.3. A CONTRATADA deve entregar as licenças de software acompanhadas de todas as informações necessárias para instalação, configuração e uso tais como: manuais, dicionário da base de dados, número de registro e/ou chave, procedimentos de instalação, assim como de **eventuais acessórios que as acompanhem ou que sejam requeridos para o seu funcionamento**, sendo que essas informações poderão ser acessadas pelo site oficial do fabricante;

[...]

Não há no contrato nenhuma referência a necessidade de aquisição certificado digital por parte da contratante para permitir a instalação, configuração e o uso do software, o que se tem a o tem é a obrigatoriedade expressa da contrata em fornecer eventuais acessórios que as acompanhem ou que sejam requeridos para o seu funcionamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

isso se deu em razão de contingenciamento do fluxo de caixa da Mineração de janeiro a agosto de 2018.

205. Ainda no mesmo ato, o senhor João Marcos manifesta-se pela aceitação da “oferta” da empresa para pôr fim ao impasse e consequente manifestação do “Setor de Informática e Coordenadoria de Contabilidade para emissão de laudo constatando que o sistema encontra-se on line”.

206. Ora, além do contexto comprometedor em que se encontravam a contratação e execução dos serviços, já havia notificação à empresa para promover os ajustes necessários ao correto funcionamento do sistema, o Controle Interno já havia se manifestado pela não realização do pagamento, tendo em vista que a contratada não havia concluído os serviços contratados e que o boleto não continha recebimento pela Comissão.

207. Soma-se a tudo isso, o fato de que tal fatura de cobrança se encontra em nome de pessoa jurídica estranha à relação contratual entabulada entre a Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, contratante e, Cezar Augusto Santos da Gama, contratada.

208. Fato esse que, por si só, já inviabilizaria prosseguir qualquer discussão tendente ao pagamento relacionado a um documento destituído de identificação correta do contratado, sem o atestado da execução dos serviços por Comissão de Fiscalização, além dos requisitos previstos no item 8 do Termo de Referência e na cláusula oitava do contrato:

CLÁUSULA OITAVA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

8.1. O pagamento à Contratada será feito no prazo de até 20 (vinte) dias, através de transferência, após a apresentação da Nota Fiscal/Fatura devidamente certificada pela Comissão de Fiscalização, desde que os serviços executados estejam em conformidade com as exigências contidas neste instrumento e não haja impeditivo imputável ao fornecedor vencedor;

8.2. A Nota Fiscal/Fatura deverá conter o detalhamento dos serviços fornecidos, e vir acompanhada obrigatoriamente dos seguintes documentos:

8.3. Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

8.4. Certificado de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

8.5. Certidão Negativa de Débitos com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS);

8.6. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

8.7. Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual;

8.8. Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal.

209. Caminhando para a finalização da análise do presente tópico, torna-se ainda mais incompreensível a “prioridade máxima” em que ocorreram as tratativas para a contratação da empresa, tendo em vista a suposta indisponibilidade da plataforma do sistema gratuito fornecido pela Sefin que ocorreria a partir de 1 de novembro de 2017¹⁸, e depois de transcorridos mais de um ano, o então ordenador de despesas, ainda permanecia na indefinição quanto a necessidade de renovação do contrato¹⁹.

210. O fato é que, mesmo diante de todos indícios de fraude em torno da seleção da empresa contratada e a execução do contrato, o senhor João Marcos ainda emitiu despacho determinando o prosseguimento do processo de renovação do contrato com a Imunizadora Protege.

211. A pretensa renovação contratual somente não se efetivou em razão da manifestação da senhora Mônica da Conceição Lima Tenório, Coordenadora, que informou tal impossibilidade tendo em vista a expiração do prazo contratual, bem como o despacho da assessoria jurídica que noticiou o andamento de investigação da polícia civil sobre o referido contrato e recomendando o sobrestamento do feito até o deslinde das investigações policiais (ID 990506, págs. 467- 468 e 469-470).

212. Portanto, ao praticarem atos de gestão relacionado ao pagamento do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), no dia 23/07/2018, em nome da empresa Imunizadora Protege sem a comprovação mediante atestado da execução dos serviços por comissão de fiscalização, o senhor João Marcos Felipe Mendes, Diretor Administrativo – CMR/S.A. e Jonassi Antônio Benha Dalmásio, Diretor Presidente – CMR/S.A., infringiram, em tese, o art. 67, §1ª da Lei n. 8.666/93 c/c com a cláusula oitava do contrato n. 004/2017 e os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64.

3.8 Dos pagamentos à Empresa Savassi - Serviço Técnico da Amazônia Ltda –ME, sem liquidação da despesa.

Síntese das alegações

213. Alude o denunciante que durante a execução do contrato celebrado entre a Companhia de Mineração de Rondônia - CMR e a empresa Savassi - Serviço Técnico da Amazônia Ltda – ME, no bojo do processo administrativo n. 0008.016880/2018-01, cujo o objeto era a prestação de serviços de detonação de rochas para extração de calcário, foram realizados pagamento sem os necessários procedimentos de liquidação. Quais sejam:

214. a) retenção do ISS;

¹⁸ Memorando n. 22/CONT/CMR (ID 990506, pág. 462).

¹⁹ Conforme despacho saneador assinado pelo senhor Rene Hoyos Suarez em 15/01/2019 (ID 990506, págs. 463-464).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

215. b) recebimento por servidores que não possuem capacidade técnica;
216. c) pagamento sem a análise prévia do Controle Interno;

Análise das alegações

217. Extrai-se da narrativa do denunciante que a CMR/S.A deflagrou processo n. 0008.016880/2018-01e contratou a empresa Savassi - Serviço Técnico da Amazônia Ltda para fornecimento de equipamento de informática para a prestação de serviços de detonação de rochas para extração de calcário, sendo que, durante a execução do contrato foram realizados pagamento sem os necessários procedimentos de liquidação.

218. Em tempo, acessamos o mencionado processo por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Estado, onde verificamos tratar-se de concorrência pública que antes era veiculado em formato físico sob o número 035/2017 e posteriormente migrado para a sistemática eletrônica, o qual foi autorizado pelo senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio, Diretor Presidente – CMR/S.A., no dia 17/04/2017, para a contratação de empresa especializada para prestar serviços de perfuração e detonação de rochas de calcário (dolomítica), incluindo fornecimento de explosivos e acessórios (ID 990506, pág. 309).

219. Ao final do certame, o Contrato n. 003/2017 no valor de R\$ 1.845.132,45 (um milhão oitocentos e quarenta e cinco mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) para extração de até 148.203,41 M³ (metros cúbicos) de calcário dolomítico, foi assinado no dia 17/11/2017 pelo Diretor Presidente da CMR/S.A, Jonassi Antônio Benha Dalmásio e pela senhora Larissa dos Santos Anselmo, representante legal da empresa contratada (ID 995455, págs.1399-1408).

220. Em que pese o contrato ter sido assinado em novembro de 2017, a primeira ordem de serviços somente foi assinada 5 (cinco) meses depois pelo senhor Joao Marcos Felipe Mendes, Diretor da CMR, no dia 11/04/2018.

221. No dia 28/05/2018 a servidora responsável pela fiscalização da execução do Contrato n. 003/2017, Marcilene Rodrigues de Oliveira, certificou a medição parcial de serviços executados no mês de abril/2018, no montante de 2.957,77m³ de material detonado (ID 995455, pág. 1473).

222. A empresa contratante, por sua vez, juntou ao Processo Administrativo SEI n. 0009.002564/2017-53 os seguintes documentos: nota fiscal de serviços n. 61 no valor de R\$ 36.824,24, certidão de nada consta de ações criminais e falência, concordata e recuperação judicial; Certificado de Regularidade do FGTS, Certidões negativas das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, bem como do INSS e regularidade trabalhista e FGTS (ID 995455, págs. 1480 e 1496-1503).

223. Antes da liquidação e pagamento da nota fiscal n. 61, foi expedida nova ordem de serviço (ID 995455, pág. 1507-1509) e juntada da nota fiscal n. 68 no valor de R\$ 68.475,00, Termo de Recebimento Definitivo, Relatório de Fiscalização e Execução dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Serviços ratificado posteriormente por outro termo provisório, parecer do controle interno e outros expedientes (ID 995455, págs. 1521-1536).

224. Em razão dos atos acima narrados ter sido uma constante na execução contratual, com a juntados centenas de expedientes comprobatórios dos serviços que se sucederam, os quais, em certa medida, não possuem relevância para a análise que ora se propõe, elaboramos uma planilha contendo as medições dos serviços de detonação de rochas de calcário realizada pela empresa contratada, as notas fiscais expedidas, os pagamentos realizados e os impostos incidentes sobre os serviços, conforme apresentado abaixo:

I - RESUMO MEDIÇÕES E PAGAMENTOS										
Valor inicial do contrato - R\$ 1.845.132,45 (um milhão oitocentos e quarenta e cinco mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) - 12,45m³										
1º termo aditivo realizado em 10/04/2019 que alterou a vigência do contrato e o valor para R\$ 10,00 o metro cúbico (ID 995456, págs. 1739 - 1740)										
2º termo aditivo realizado em 02/04/2020 prorrogando a vigência do contrato n.º 003/2017 para o dia 13/04/2021 (ID 995456, págs. 1941 - 1943)										
Montante final contratado de serviços de perfuração e detonação de rochas de calcário - 148.203,41m³										
medição		Nota Fiscal			Pagamento			ISSQN		
Dia	M³	Nº	Data	Valor	Documento	Data	Valor	Base de Cálculo	data	valor
16/04/2018	2.957,77	61	25/05/2018	36.824,24	Transferência	30/05/2018	36.824,24	36.824,24		
16/04/2018	3.048,15	64	03/07/2018	37.949,47						
09/08/2018	5.500,00	68	13/08/2018	68.475,00						
27/08/2018	6.429,10	70	11/09/2018	80.042,32	Transferência	25/09/2018	80.042,30	80.042,32		
03/10/2018	6.650,00	74	10/10/2018	82.792,50	Transferência	28/02/2019	5.000,00			
					Transferência	25/04/2019	40.000,00			
					Transferência	29/04/2019	37.792,50	82.792,50		
Subtotal	24.585,02			306.083,53			121.866,54			
Primeiro termo aditivo de preço (10/04/2019) metro cúbico de R\$ 10,00										
25/07/2019	10.000,00	6	26/07/2019	100.000,00	Transferência	26/07/2019	100.000,00	100.000,00	09/09/2019	5.466,67
19/09/2019	5.000,00	7	17/09/2019	50.000,00	Transferência	19/09/2019	47.500,00	50.000,00	19/09/2019	2.500,00
18/11/2019	6.000,00	9	25/11/2019	60.000,00	Transferência	27/11/2019	58.800,00	60.000,00	16/12/2019	1.200,00
19/11/2019	12.000,00	10	12/12/2019	120.000,00	Transferência	12/12/2019	117.600,00	x	x	x
03/03/2020	4000,00	14	03/03/2020	40.000,00	Transferência	03/03/2020	39.150,00	40.000,00	15/04/2020	850,00
26/03/2020	4045,39	16	25/03/2020	40.453,85	Transferência	26/03/2020	39.644,77	30.000,00	16/04/2020	388,8
15/04/2020	3000,00	17	14/04/2020	30.000,00	Transferência	15/04/2020	29.611,20	40.453,85	06/04/2020	809,08
05/05/2020	8000,00	18	06/05/2020	80.000,00	Transferência	06/05/2020	78.950,40	80.000,00	07/05/2020	1.049,60
30/06/2020	6177,46	20	29/06/2020	61.774,57	Transferência	30/06/2020	60.941,85	61.774,57	02/07/2020	832,72
24/07/2020	7993,00	21	24/07/2020	79.930,00	Transferência	24/07/2020	78.459,29	79.930,00	24/07/2020	1.470,71



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Subtotal	54.215,84		662.158,42		650.657,51		14.567,58
Total	78.800,86		968.241,95		772.524,05		14.567,58

225. Infere-se que, em relação à liquidação e aos pagamentos do contrato, foram apresentadas **15 (quinze) medições** de serviços, as quais resultaram no montante de R\$ 78.800,86m³ que representa 53% do montante total contrato (148.203,41m³).

226. Quanto aos **pagamentos efetuados**, foram expedidas **15 (quinze) transferências bancárias** e 8 (oito) **recolhimentos de ISS** relacionados ao Contrato 003/18/2017, os quais resultaram no montante de R\$ 781.624,96 (772.524,05+9.100,91=R\$ 781.624,96) que representa 42% do valor total do contrato (R\$ 1.845.132,45).

227. Já as 15 (quinze) **notas fiscais emitidas** pela contratada somam o valor total de R\$ 968.241,95, o que representa uma diferença de R\$ 186.616,99 a mais que os valores dos pagamentos efetivamente comprovados (R\$ 781.624,96), traduzindo uma inconsistência de 19% entre os valores totais das notas fiscais emitidas pela contratada e as transferências totais realizadas pela contratante.

228. Também se notou inconsistência no total das medições realizadas após a realização do primeiro aditivo de preço (10/04/2019), eis que a soma das 10 (dez) medições resultaram no montante de 54.215,84m³, multiplicado pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais) vezes o metro cúbico contratado, resulta no total de R\$ 542.158,40 que devia ser destacado em nota fiscal de serviços pela empresa contratada, o que se difere do valor R\$ 662.158,42 apurado das notas fiscais n. 6, 7, 9, 10, 14, 16, 17, 18, 20 e 21.

229. Essa diferença resulta no total de 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a menos do que o valor cobrado em notas fiscais emitidos pela empresa, o que equivale ao percentual de 18% divergente.

230. No que se refere aos acréscimos financeiro e temporal ocorridos até 24/07/2020 (nota fiscal n. 21) confeccionou-se o II - QUADRO RESUMO DO VALOR CONTRATADO para fins de aferição de eventual descompasso com a legislação e os termos avençados:

II - QUADRO RESUMO DO VALOR CONTRATADO					
Evento	Data	Quantidade (M ³)	Valor do M ³	Valor Total	Obs.:
Contrato n. 003/2017	17/11/2017	148.203,41	12,45	1.845.132,45	ID 995455, págs.1399-1408
1º Termo Aditivo de Prazo (12 meses)	10/04/2019	148.203,41	-	1.845.132,45	ID 995456, págs. 1739 - 1740
1ª Termo Aditivo de Preço	05/06/2019	148.203,41	10,00	1.845.132,45	ID 995456, págs. 1739 - 1740



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

2ª Termo Aditivo de Prazo (12 meses)	02/04/2020	148.203,41	-	1.845.132,45	ID 995456, págs. 1941 - 1943
Total Contratado		148.203,41		1.845.132,45	

231. Os dados constantes nos quadros acima foram extraídos do processo SEI n. 0008.016880/2018-01 e analiticamente examinados, sendo que seus resultados serviram de paradigma para a constatação das seguintes inconsistências.

232. Em referência às notas fiscais n. 64 e 68 nos valores de R\$ 37.949,47 e R\$ 68.475,00, expedidas, respectivamente, nos dias 03/07/2018 e 13/08/2018, **não constam dos autos os comprovantes de seus respectivos pagamentos ou qualquer justificativa acerca de eventual cancelamento das mesmas**, considerando que todos os serviços foram atestados pela comissão e pelo gerente operacional, bem como detalhados em relatório de fiscalização e liquidados por meio de parecer do controle interno (Parecer nº 14/2018/CMR-GCI e Parecer nº 27/2018/CMR-GCI).

233. O atesto da realização de serviços é fase importante da ordenação de despesa, na qual é efetuada a liquidação da despesa, significando para a Administração que o serviço encontra-se efetivamente realizado e em condições de ser pago.

234. Observe-se que, acaso não seja apresentado tais pagamentos ou a justificativa da sua ausência, os agentes responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato que atuaram de forma dolosa, atestando a realização de serviços não executados, poderão ser responsabilizados pelo prejuízo causado ao erário, solidariamente com a empresa contratada.

235. De outro tanto, se o fiscal, ainda que sem intenção de causar dano ao erário, atua de forma negligente na fiscalização, ele também pode ser responsabilizado pelo prejuízo para o qual concorreu com sua conduta indevida.

236. Sendo assim, caso venha a se confirmar dano ao patrimônio público, responderão pelos prejuízos o ordenador de despesa e o agente responsável pelo recebimento e verificação da execução dos serviços de detonação de rochas para extração de calcário .

237. Em relação à nota fiscal n. 10 no valor de R\$ 120.000,00, consta dos autos que no dia 12/12/2019 o senhor Marco Aurélio Gonçalves, Diretor Financeiro da CMR S/A, realizou a transferência do valor de R\$ 117.600,00 para a conta corrente da empresa contratada, sendo retido o valor de R\$ 2.400,00, a título de ISS pela contratante, porém **não há comprovação de que o imposto foi posteriormente recolhido aos cofres do Município.**

238. Como se observa, as inconsistências se traduzem em má procedimento de liquidação da execução e pagamento do objeto do contrato n. 003/2017, devendo os responsáveis pela emissão dos respectivos atos justificarem as incoerências verificadas nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

resultados totais das medições, notas fiscais e ordens bancárias processadas até o recebimento dos serviços realizado no dia 24/07/2020 na Usina de Calcário Felix Fleury, notadamente quanto a:

239. a) inconsistências entre o valor total das notas fiscais emitidas (R\$ 968.241,95) e os valores totais dos pagamentos efetivamente comprovados (R\$ 781.624,96), o que representa uma diferença de R\$ 186.616,99 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos);

240. b) incoerência entre o montante das medições realizadas após o primeiro termo aditivo de preço (54.215,84m³) e total destacado em nota fiscal pela empresa contratada (R\$ 662.158,42), resultando uma divergência de 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

241. c) ausência de **comprovação de recolhimento** do valor de R\$ 2.400,00, a título de ISS, referente à nota fiscal n. 10 no valor de R\$ 120.000,00, paga no dia 12/12/2019;

242. d) ausência de **comproverantes de pagamentos ou qualquer justificativa acerca de eventual cancelamento** das notas fiscais n. 64 e 68 nos valores de R\$ 37.949,47 e R\$ 68.475,00, expedidas, respectivamente, nos dias 03/07/2018 e 13/08/2018.

243. Já no que pertine a alegação denunciativa de que o recebimento dos serviços eram realizados por servidores que não possuíam capacidade técnica entendemos que não deve prosperar, eis que o fato de tais servidores, por ventura não possuírem formação específica relacionada ao objeto do contrato, não exclui suas responsabilidades, que se baseia, tão somente, no eventual atesto indevido de serviços não executados.

244. Logo, se os membros integrantes da comissão de recebimento e fiscalização do contrato n. 003/2017, designados através da Portaria n. 023/CMR/2017 e Portaria nº 051/CMR/2019 não detinham conhecimentos técnicos para verificar a execução de serviços de detonação de rochas para extração de calcário, então não deveriam ter aceito o encargo de fiscalizar tais atividades.

Da definição de responsabilidades

245. A possível responsabilidade pelas inconsistências levantadas no presente tópico deve ser imputada à senhora **Maria da Graça Capitelli**, pois, na qualidade gerente do controle interno da CMR-GCI, assinou os pareceres técnicos 14/2018/CMR-GCI, 27/2018/CMR-GCI, 39/2018/CMR-CCI, 63/2018/CMR-CCI, 93/2019/CMR-CCI, 38/2019/CMR-CCI, 28/2020/CMR-CCI, aferindo a legalidade e a efetiva prestação dos serviços (ID 806176, págs. 396-456), permitindo assim fossem realizados os pagamento das despesas em favor da empresa Savassi Serviço Técnico da Amazônia Ltda, sem os necessários requisitos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

246. Assim, resta assente que a senhora **Maria da Graça Capitelli**, na qualidade de gerente do controle interno da CMR-GCI, não agiu com a devida diligência no exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

de suas funções ao permitir que inconsistência relevantes, tal como as que foram aqui descortinada, fossem levadas a diante sem que se procedesse a sua devida correção.

247. Quanto ao senhor **João Marcos Felipe Mendes**, Diretor Administrativo e Financeiro do CMR S/A, a possível responsabilidade se deve em razão de ter atuado na qualidade gestor e ordenador de despesas, atuou de forma efetiva na condução do processo de contratação da empresa (ID 995454, pág. 474- 475), assinando ordens de serviços (ID 995455, págs. 1457-1459, 1462-1463, 1507-1509, 1515-1517), bem como na fase de liquidação, autorizando que a senhora Adriana Boni Azevedo Brandão realizasse pagamento de despesas em favor da empresa Savassi Serviço Técnico da Amazônia Ltda (ID 995455, págs. 1476-1477), sem os necessários requisitos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

248. Quanto ao senhor **Jonassi Antônio Benha Dalmásio** – CPF 681.799.797-68, período de 31.10.2016 a **23.07.2018**, a possível responsabilidade decorre da conduta de, na qualidade de Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, autorizou a abertura do processo para a contratação direta da empresa (ID 995455, pág. 1319), assinalou ordens de serviços (ID 995455, págs. 1457-1459, 1462-1463, 1507-1509, 1515-1517) e, como autoridade competente, autorizou o prosseguimento da execução dos serviços (Ordem de serviço n. 04, ID 995455, págs. 1507-1509) **sem a demonstração do comprovante de pagamento ou qualquer justificativa acerca de eventual cancelamento da nota fiscal n. 64 no valor de R\$ 37.949,47**, expedida no dia 03/07/2018, infringindo o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

249. Por estas razões, podemos inferir que o senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio, Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções de gestor da Companhia, ao permitir que inconsistências relevantes, tal como as que foram aqui demonstradas, fossem levadas a diante sem que se procedesse ou mesmo ter determinado a necessária correção.

250. No que tange ao senhor **Renê Oyos Suarez**, CPF 272.399.422-87, Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, período de **24.07.2018** a **21.03.2019**, a provável responsabilidade se deve em razão de ter atuado na qualidade gestor e ordenador de despesas, realizando diretamente a transferência bancária no valor de 80.042,30, no dia 25/09/2018, em favor da empresa Savassi Serviço Técnico da Amazônia (ID 995455, pág. 1588), sem demonstrar nos autos o **comprovante de pagamento ou qualquer justificativa acerca de eventual cancelamento da nota fiscal n. 68 no valor de R\$ 68.475,00**, expedida no dia 13/08/2018, bem como ter permitido que fossem realizados despesas relativas às notas fiscais n. 70 e 74, sem a necessária liquidação, infringindo o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

251. Nesses termos, podemos concluir que o senhor **Renê Oyos Suarez**, Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções de gestor da Companhia, ao permitir que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

inconsistências relevantes, tal como as que foram aqui demonstradas, fossem levadas a diante sem que se procedesse ou mesmo ter determinado a necessária correção.

252. Quanto ao senhor **Marco Aurélio Gonçalves**, Diretor Financeiro da CMR S/A, sua responsabilidade se deve em razão de ter atuado na qualidade gestor e ordenador de despesas, conduzindo a faze de liquidação do processo de contratação da empresa (ID 995456, pág. 1805-806, 1836-1837), notadamente ter realizado a transferência do valor de R\$ 117.600,00 para a conta corrente da empresa contratada, com a retenção do valor de R\$ 2.400,00, a título de ISS devido pela contratante, porém não comprovando o recolhido aos cofres do Município o imposto retido, sem os necessários requisitos do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

253. Já em relação ao senhor Euclides Nocko, Diretor Presidente - CPF: CPF: 191.496.112-91, atual Diretor Executivo da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, sua responsabilidade se deve em razão de ter atuado na qualidade gestor e ordenador de despesas, realizou diversas transferências bancárias (ID 995456, págs. 1805, 1837), assinou o segundo termo aditivo ao contrato n. 003/2017 (ID 995456, págs. 1941-1943), bem como assinou diversos atos administrativos tendentes ao prosseguimento da execução dos serviços cujos pagamentos encontravam-se inquinados pelas seguintes inconsistências (ID 995456, págs. 1743-1745, 2018, 2044,):

254. **a)** divergência entre o valor total das notas fiscais emitidas (R\$ 968.241,95) e os valores totais dos pagamentos efetivamente comprovados (R\$ 781.624,96), o que representa uma diferença de R\$ 186.616,99 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos);

255. **b)** divergência entre o montante das medições realizadas após o primeiro termo aditivo de preço (54.215,84m³) e total destacado em nota fiscal pela empresa contratada (R\$ 662.158,42), resultando uma divergência de 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

256. Nesses termos, podemos concluir que o senhor Euclides Nocko, atual Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções de gestor da Companhia, ao permitir que inconsistências relevantes, tal como as que foram aqui demonstradas, fossem levadas a diante sem que se procedesse ou mesmo ter determinado a necessária correção.

257. Considerando a necessidade de se resguardar o interesse público primário que norteia a presente contratação ainda em vigor, mormente relacionado ao processo de detonação de rochas para a obtenção do calcário, importante insumo no desenvolvimento do agronegócio do Estado de Rondônia (pecuária, agricultura e piscicultura), reputamos, por ora, não ser indicada a adoção de qualquer medida tendente à suspensão dos serviços contratados, em razão da premente possibilidade de dano reverso, consistente na ofensa ao princípio da continuidade com a paralisação de serviços essenciais ao desenvolvimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

cadeia produtiva e econômica da Região, consoante a dicção do § 1º do art. 6º da Lei Federal n. 8.987/1995.

3.9 Dos pagamentos de salários a colaboradores da CMR/S.A sem a correspondente contraprestação do trabalho

Síntese das alegações

258. Sustenta o denunciante haver indícios de improbidade pelo fato de circular no meio dos colaboradores rumores que a “D. Regiovânia” é ex-cunhada do diretor presidente, não exerce a atividade e ainda repassa parte da verba de salário para o Presidente.

259. Alude ainda que “É notório e público que a D. Luzia, que é assessora do Presidente, também é "beneficiada" de alguma forma, pois é contratada com as mesmas cifras da Regiovânia, só que nunca trabalha na segunda feira por força de outra obrigação que já possui”.

260. Conclui afirmando que todos os podem ser comprovados entre os colegas, bem como reforça que “esses fatos são apenas indícios, não temos provas. Quem chegou a falar sobre isso com o servidor Maxinaldo foi o Renan, que atualmente foi "promovido" para outro cargo”.

Análise das alegações

261. Visando subsidiar a exame de tais informações, a Secretaria Geral De Controle Externo – SGCE encaminhou o Ofício n. 402/2020/SGCE/TCERO (ID 986967), solicitando da CMR o encaminhamento das Folhas de pontos (registros de frequência), contra cheques, fichas financeiras e remessas bancárias, relativas a todo o período laboral, em nome da senhora Regiovânia Alves da Cunha, Coordenadora de Vendas, admitida em 01/08/2018, matrícula 1010187 e da senhora Luzia da Silva Ozório de Oliveira, Assessora da Presidência, admitida em 01/08/2018, matrícula 1010186.

262. Em resposta, foi encaminhado o Ofício n. 182/2020/CMR-CCONT, contendo 23 (vinte e três) comprovantes de transferências bancárias e 6 (seis) recibos de pagamentos de salários referentes aos meses de agosto/2018 a janeiro/2019 em nome de Regiovânia Alves da Cunha, Coordenadora de Vendas GAM-8 (ID 979921).

263. Também vieram aos autos, em nome da senhora Regiovânia Alves da Cunha, folhas de pontos assinadas pela referida servidora e pela sua chefia imediata, o senhor João Marcos Felliipe Mendes, Diretor Administrativo da CMR/S.A e o senhor Renê Hoyos Suarez, relativas aos meses de agosto de 2018 a outubro de 2019 (ID 979921, págs. 33-48).

264. De igual forma, junto ao Ofício n. 182/2020/CMR-CCONT, vieram 05 (cinco) comprovantes de transferências bancárias (ID 979921, 49-53) e 6 (seis) recibos de pagamentos de salários (ID 979921, 54-59) referentes aos meses de agosto/2018 a janeiro/2019 em nome de Luzia da Silva Ozório de Oliveira, Assessora da Presidência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

265. Diante de tais informações, procedemos o confronto dos dados constantes dos comprovantes de transferências apresentadas por meio do ofício n. 182/2020/CMR-CCONT, prestações de contas da CMR/S.A 2018 e 2019, bem como do Portal da Transparência do Estado de Rondônia que versão acerca de recebimentos salariais feitos pela Companhia Mineradora a favor das servidoras Regiovânia Alves da Cunha e Luzia da Silva Ozório de Oliveira, consoante tabela a seguir:

Regiovânia Alves da Cunha				
mês/ano	Referência	Comp. Transferências (ID 986967, págs. 03-25)	Prestação de Contas 2018/2019 (ID 989950 e 999027)	Portal Transparência
22/08/2018	SALÁRIO REF. MÊS 08/2018	4.439,18	4.439,18	4.439,18
18/09/2018	SALÁRIO REF. MÊS 09/2018	4.439,18	4.439,18	4.439,18
18/09/2018	ADIANTAMENTO DE 13º		220,84	
23/10/2018	SALÁRIO REF. MÊS 10/2018	4.439,18	4.439,18	4.439,18
29/11/2018	TECKET ALIMENTAÇÃO	900,00	900,00	
01/11/2018				4.439,18
01/12/2018				4.439,18
01/01/2019	RESCISÃO			7.344,74
12/02/2019	ADIANTAMENTO DE SALARIO	500,00	500,00	768,00
01/03/2019	ADIANTAMENTO DE SALARIO	300,00	300,00	1.522,00
17/04/2019	SALÁRIO REF. MÊS 11/2018	4.439,18	4.439,18	1.222,00
17/04/2019	PGTO. 13º SALÁRIO	1.780,83	1.780,83	
17/04/2019	SALÁRIO REF. MÊS 12/2018	4.439,18	4.439,18	
17/04/2019	SALÁRIO REF. MÊS 02/2019	768,48	768,48	
17/04/2019	SALÁRIO REF. MÊS 03/2019	1.522,18	1.522,18	
29/04/2019	SALÁRIO REF. MÊS 04/2019	1.222,18	1.222,18	
30/04/2019	TICKET DEZ, JAN, FEV, MAR, ABR	4.110,00	4.110,00	
29/05/2019	SALÁRIO REF. MÊS 05/2019	1.522,18	1.522,18	1.522,00
28/06/2019	SALÁRIO REF. MÊS 06/2019	1.522,18	1.522,18	1.522,00
26/07/2019	SALÁRIO REF. MÊS 07/2019	1.522,18	1.522,18	1.522,00
29/08/2019	SALÁRIO REF. MÊS 08/2019	1.522,18	1.522,18	1.522,00
27/09/2019	SALÁRIO REF. MÊS 09/2019	1.522,18	1.522,18	1.522,00
17/10/2019	ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO	1.257,83	1.257,83	1.522,00
25/10/2019	RESCISÃO	2.058,32	2.058,32	2.328,00
29/10/2019	RESCISÃO	7.344,74	7.344,74	
Total		R\$ 51.571,36	R\$ 51.792,20	R\$ 44.512,64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Luzia da Silva Ozório de Oliveira				
mês/ano	Referência	Comp. Transferências (ID 986967, págs. 49-53)	Prestação de Contas 2018/2019 (ID 989950 e 999027)	Portal Transparência
22/08/2018	SALÁRIO REF. MÊS 08/2018	4.439,18	4.439,18	4.439,18
18/09/2018	SALÁRIO REF. MÊS 09/2018	220,84	220,84	4.439,18
18/09/2018		4.439,18		
23/10/2018	SALÁRIO REF. MÊS 10/2018	4.439,18	4.439,18	4.439,18
21/11/2018	SALÁRIO REF. MÊS 11/2018			4.439,18
29/11/2018	TECKET ALIMENTAÇÃO		900,00	
01/12/2019				4.439,18
23/01/2019	RESCISÃO r\$ 7344,74			6.844,74
12/02/2019	ADIANTAMENTO DE SALARIO		500,00	
30/04/2019	SALÁRIO REF. MÊS 11/2018		4.439,18	
30/04/2019	SALÁRIO REF. MÊS 12/2018		4.439,18	
30/04/2019	PAGTO DE 13º SALARIO		1.780,83	
25/10/2019	RESCISÃO	8.404,74	8.404,74	
Total		21.943,12	29.563,13	29.040,64

266. Os dados constantes nos quadros acima foram analiticamente examinados, sendo que seus resultados serviram de paradigma para a constatação das seguintes inconsistências.

267. **a)** divergência entre o valor total dos comprovantes de transferências apresentadas por meio do ofício n. 182/2020/CMR-CCONT (R\$ 51.571,36), os valores totais das transferências bancárias constantes dos extratos juntados às prestações de contas dos exercícios 2018 e 2019 (R\$ 51.792,20) e montante dos salários recebidos pela servidora **Regiovânia Alves da Cunha** e publicados no Portal da Transparência do Estado de Rondônia nos anos 2018 e 2019 (R\$ 44.512,64);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

268. **b)** divergência entre o valor total dos comprovantes de transferências apresentadas por meio do ofício n. 182/2020/CMR-CCONT (R\$ 21.943,12), os valores totais das transferências bancárias constantes dos extratos juntados às prestações de contas dos exercícios 2018 e 2019 (29.563,13) e montante dos salários recebidos pela servidora **Luzia da Silva Ozório de Oliveira** e publicados no Portal da Transparência do Estado de Rondônia nos anos 2018 e 2019 (29.040,64).

Da definição de responsabilidades

269. A possível responsabilidade pelas inconsistências levantadas no presente tópico deve ser imputada ao senhor Renê Oyos Suarez, CPF 272.399.422-87, Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, período de 24.07.2018 a 21.03.2019, o qual coincide com a contratação e os pagamentos realizados em nome das servidoras Regiovânia Alves da Cunha e Luzia da Silva Ozório de Oliveira (**agosto/2018 a março/2019**) e, em razão de ter atuado na qualidade gestor e ordenador de despesas, permitiu que fossem realizadas despesas com valores controvertidos em face dos montantes das transferências bancárias constantes dos extratos juntados às prestações de contas dos exercícios 2018 e 2019 e montante dos salários publicados no Portal da Transparência do Estado de Rondônia nos anos 2018 e 2019, infringindo art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, com o art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e, por fim, com o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade).

270. Nesses termos, podemos concluir que o senhor **Renê Oyos Suarez**, Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, não agiu com a devida diligência no exercício de suas funções de gestor da Companhia, ao permitir que inconsistências relevantes, tal como as que foram aqui demonstradas, fossem levadas a diante sem que se procedesse ou mesmo ter determinado a necessária correção.

271. Quanto ao senhor Euclides Nocko, Diretor Presidente - CPF: 191.496.112-911, **atual** Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, sua responsabilidade se deve em razão de ter agido na qualidade gestor e ordenador de despesas no período em que ocorreram os pagamentos realizados em nome das servidoras Regiovânia Alves da Cunha e Luzia da Silva Ozório de Oliveira (**abril/2019 a outubro/2019**) e, em razão de ter atuado na qualidade gestor e ordenador de despesas, permitiu que fossem realizadas despesas com valores controvertidos em face dos montantes das transferências bancárias constantes dos extratos juntados às prestações de contas dos exercícios 2018 e 2019 e montante dos salários publicados no Portal da Transparência do Estado de Rondônia nos anos 2018 e 2019, infringindo art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, com o art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e, por fim, com o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade).

272. Nesses termos, podemos concluir que o senhor Euclides Nocko, atual Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, não agiu com a devida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

diligência no exercício de suas funções de gestor da Companhia, ao permitir que inconsistências relevantes, tal como as que foram aqui demonstradas, fossem levadas a diante sem que se procedesse ou mesmo ter determinado a necessária correção.

3.10 Observações complementares

273. Ao que tudo indica, as notícias de prejuízos ao erário decorrentes de pagamentos em acordo trabalhista extrajudicial e aquisição de equipamento sem a devida montagem e operacionalização, é sempre uma candente envolvendo agentes públicos da Companhia Mineradora de Rondônia.

274. A título de exemplo é o processo de Tomada de Contas Especial n. 2471/19-TCERO, onde foram evidenciadas a ocorrência de vários pagamentos indevidos de salários, gratificação e verbas rescisórias a diretores e advogado nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016.

275. O referido processo ainda não foi julgado, eis que se encontra na fase de apresentação de defesas.

276. Outro Tomada de Contas Especial que também se encontra em tramitação nesse Tribunal diz respeito ao processo n. 2470/19-TCERO instaurado para a apuração de irregularidades apontadas no relatório de sindicância instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Sepog), a respeito da não instalação e operacionalização de maquinário móvel de moagem de calcário, do tipo de conjunto móvel de britagem e rebritagem, adquirido por meio do Contrato n. 151/PGE-2014.

277. Na conclusão do relatório foram evidenciada que fora feita a aquisição pela CMR/S.A, porém o equipamento se encontra sem a devida montagem e operacionalização, ocasionando, com vultosos dano ao erário, infringindo cláusulas do Termo de Cessão de Uso n. 002/2015 c/c ao princípio da eficiência administrativa insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

278. Tal processo também não foi julgado, encontrando-se na fase de apresentação de defesas.

279. Por fim, a título de informação, registre-se que constamos a existência de publicação no Diário Oficial da União n. 73, do dia 16 de abril de 2020²⁰, onde o denunciante, senhor Márcio Rogério Gomes Rocha, foi sancionado por ato assinado pelo Ministro da Economia, Paulo Guedes, pela pena de suspensão de 90 (noventa) dias por ser desleal à instituição a que serviu e por manter conduta incompatível com a moralidade administrativa, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2019/CPADS/SEGEP/RO, junto ao Processo SEI nº 19975.113241/2019-47:

Ministério da Economia

²⁰ Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-157-de-14-de-abril-de-2020-252728534>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 157, DE 14 DE ABRIL DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 141, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com fundamento no art. 116, incisos II e IX, combinados com os arts. 127, inciso II, 128, caput e parágrafo único, 129, parte final e 130, caput, todos da Lei nº 8.112, de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2019/CPADS/SEGEP/RO (Processo SEI nº 19975.113241/2019-47), resolve:

SUSPENDER POR 90 (NOVENTA) DIAS MÁRCIO ROGÉRIO GOMES ROCHA, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Matrícula SIAPE nº 2398072, por ser desleal à instituição a que serviu e por manter conduta incompatível com a moralidade administrativa, observando-se o disposto no art. 130, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, dispondo que, se houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

PAULO GUEDES

280. No entanto, não foi possível obter informações onde, quando e qual foi o ato considerado desleal praticado pelo denunciante à instituição a que serviu e qual foi sua conduta concreta considerada incompatível com a moralidade administrativa, vez que, ao consultar o Portal Eletrônico do Governo do Estado de Rondônia não localizamos o Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2019/CPADS/SEGEP/RO, conduzido no Processo Eletrônico de Informações - SEI n. 19975.113241/2019-47.

281. Todos esses fatos direcionam para que seja determinado aos atuais membros do Conselho de Administração da CMR/S.A, independente do resultado do julgamento da presente denúncia, a realização de procedimento de monitoramento e avaliação constante do sistema de pagamento de contrato e pessoal da entidade fiscalizada, seja por meio de seu controle interno, seja por meio de uma avaliação mais detalhada de cada inconsistência aqui detectada, sempre se atentando para os objetivos relacionados ao aperfeiçoamento da gestão de pessoas e estabelecendo, se for o caso, adoção de programas/projetos que permitam avaliar de forma mais consistente e integrada a implementação de regras de governança corporativa e controle das políticas de pessoal, observando as diretrizes gerais da Lei n. 13.303/2016.

282. Seja recomendado aos atuais membros do Conselho de Administração da CMR/S.A a adoção de prática mais eficiente e transparente de gestão folha de pagamento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

com a divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as estrutura de controle, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração dos servidores e dos membros da administração da empresa, contendo a remuneração/subsídio e todos os auxílios, gratificações e indenizações, nos termos do art. 8º, III, da Lei n. 13.303/2016.

283. Seja também determinado aos atuais membros do Conselho de Administração da CMR/S.A, caso ainda não o fez, a criação por meio do estatuto social da empresa da área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos, vinculada ao diretor-presidente e liderada por diretor estatutário, contendo as respectivas atribuições e estabelecendo mecanismos que assegurem atuação independente, na forma do art. §2º, do art. 9º da Lei 13.303/2016;

284. Ao final, caso não seja elididas as supostas infrações aqui descortinadas, seja o resultado da presente fiscalização encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua alçada, ante os indícios de crime praticados contra a Administração Pública.

4. CONCLUSÃO

285. Encerrada a análise técnica preliminar da denúncia ofertada pelo senhor Márcio Rogério Gomes Rocha, CPF 341.091. 702-06, acerca de possíveis ocorrência de atos de improbidade administrativa no âmbito da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR nos exercícios de 2016 a 2019, restaram verificados os indícios das seguintes irregularidades apontadas neste relatório, cujas responsabilidades foram assim definida:

4.1. De responsabilidade do senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio, Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, CPF 681.799.797-68, (período de 31.10.2016 a 23.07.2018), em solidariedade com o senhor Renê Oyo Suarez, CPF 272.399.422-87, diretor presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, (período de 24.07.2018 a 21.03.2019), por:

a. realizar pagamentos/devoluções de valores relativos ao imposto de renda e contribuições previdenciárias ao Coordenador Jurídico da CMR/S.A, Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar, em desacordo com o artigo 28, inciso II, do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Companhia de Mineração do Estado de Rondônia – PCCR/CMR/S.A, c/c art. 71 da Lei Complementar Estadual n. 68 de 1992;

b. divergência dos valores de R\$ 2.811,58 e R\$ 2.078,56 supostamente pago ao senhor Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar nos meses de abril/2018 e junho/2018 a título de rescisão lançados nos relatórios e demonstrações contábeis da CMR em face daqueles lançados e publicados no Portal da Transparência e apresentados nos extratos da movimentação bancária apresentada na Prestação de Contas de 2018, descumprindo o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade), bem como ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Companhia de Mineração de Rondônia - PCCR/CMR/S.A;

c. inconsistência nos valores totais pagos ao senhor Helder, a título de remuneração no ano de 2018 e informados no Ofício nº 182/2020/CMR-CCONT (R\$ 33.052,64) com aqueles publicados no Portal da Transparência da CMR (R\$ 29.800,31) e nas prestações de contas da Companhia referentes aos exercícios 2018 e 2019 (R\$ 47.273,26), infringindo o art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, c/c o art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011, bem como o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d. ausência de disponibilização no Portal da Transparência de todos os atos praticados pela unidade gestoras quanto a execução da despesa, infringindo ao art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, o art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011, bem como o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade).

4.2 De responsabilidade do senhor Renê Oyos Suarez, Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, CPF 272.399.422-87, (período de 24.07.2018 a 21.03.2019), por:

a. realizar/autorizar pagamentos indevidos de verbas rescisórias aos agentes ocupantes de cargos de diretor, senhor João Marcos Felipe Mendes, CPF 077.143.618-16 e senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio, CPF 681.799.797-68, (agosto/2018), infringindo art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, com o art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e, por fim, com o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade)

4.3. De responsabilidade do senhor João Marcos Felipe Mendes, CPF 077.143.618-16, Diretor Administrativo e Financeiro do CMR S/A, por:

a. aprovar quadro comparativo de preços e assinado ofício considerando o menor preço ofertado pela empresa Imunizadora Protege, sem proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado para definição e apresentação da proposta mais vantajosa para empresa estatal, infringindo o disposto no artigo 15, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c artigo 2º da Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017.

4.4. De responsabilidade do senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio, Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, CPF 681.799.797-68, (período de 31.10.2016 a 23.07.2018), em solidariedade com o senhor João Marcos Felipe Mendes, CPF 077.143.618-16, Diretor Administrativo e Financeiro do CMR S/A, por:

a. frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório ao adjudicar o objeto da licitação à empresa Imunizadora Protege Comércio e Serviços Ltda, cujas capacidades técnicas não foram comprovadas, em afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, consectários do comando normativo, inserto no art. 90 da Lei 8.666/93, art. 31, caput, da Lei n. 13.303/2016, e do art. 37, caput, da Constituição Federal;

b. realizar pagamento do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), no dia 23/07/2018, em nome da empresa Imunizadora Protege sem a comprovação mediante atestado da execução dos serviços por comissão de fiscalização, resultando em possível dano ao patrimônio da sociedade de economia mista, em afronta aos princípios da moralidade, da igualdade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, consectários do comando normativo, inserto no art. 31, *caput* e inciso II, da Lei n. 13.303/2016, o art. 67, §1ª e art. 87, ambos da Lei n. 8.666/93 c/c com a cláusula oitava do contrato n. 004/2017 e os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64.

4.5. De responsabilidade da senhora Maria da Graça Capitelli, CPF 390.300.759-53, Gerente do Controle Interno da CMR-GCI, por:

a. deixar de realizar o controle efetivo do pagamento do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), no dia 23/07/2018, em nome da empresa Imunizadora Protege, sem a comprovação mediante atestado da execução dos serviços por comissão de fiscalização, resultando em possível dano ao patrimônio da sociedade de economia mista, afrontando, em tese, a cláusula oitava do contrato n. 004/2017 c/c o art. 74, § 1º da Constituição Federal de 1988 e do art. 51, §1º da Constituição do Estado de Rondônia.

4.5. De responsabilidade do senhor Cezar Augusto Santos da Gama, CPF n. 221.275.262-87, representante da empresa Imunizadora Protege, por:

a. por ter assinado o Contrato n. 004/2017 para a prestação de serviços cujas capacidades técnicas não foram comprovadas, frustrando o caráter competitivo do certame e resultando em prejuízo ao erário pelo recebimento de valores relativos à inexecução do objeto contratado, em afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, consectários do comando normativo, inserto no art. 31, caput e inciso II, da Lei n. 13.303/2016, art. 87, da Lei n. 8.666/93 c/c com a cláusula oitava do contrato n. 004/2017 e do art. 37, caput, da Constituição Federal.

4.6 De responsabilidade da senhora Maria das Graças Capitelli, CPF 390.300.759-53, Gerente do Controle Interno da CMR-GCI, do senhor João Marcos Felipe Mendes, CPF 077.143.618-16, Diretor Administrativo e Financeiro do CMR S/A, do senhor Marco Aurélio Gonçalves, Diretor Financeiro da CMR S/A, do senhor Jonassi Antônio Benha Dalmásio – CPF 681.799.797-68, período de 31.10.2016 a 23.07.2018, do senhor Renê Oyos Suarez, CPF 272.399.422-87, Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, período de 24.07.2018 a 21.03.2019, senhor Euclides



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Nocko, Diretor Presidente - CPF: 191.496.112-91, atual Diretor Executivo da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, por:

a. divergência entre o valor total das notas fiscais emitidas (R\$ 968.241,95) e os valores totais dos pagamentos efetivamente comprovados (R\$ 781.624,96), o que representa uma diferença de R\$ 186.616,99 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos);

b. divergência entre o montante das medições realizadas após o primeiro termo aditivo de preço (54.215,84m³) e total destacado em nota fiscal pela empresa contratada (R\$ 662.158,42), resultando uma divergência de 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

c. inconsistências entre o valor total das notas fiscais emitidas (R\$ 968.241,95) e os valores totais dos pagamentos efetivamente comprovados (R\$ 781.624,96), o que representa uma diferença de R\$ 186.616,99 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos);

d. incoerência entre o montante das medições realizadas após o primeiro termo aditivo de preço (54.215,84m³) e total destacado em nota fiscal pela empresa contratada (R\$ 662.158,42), resultando uma divergência de 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

e. ausência de **comprovação de recolhimento** do valor de R\$ 2.400,00, a título de ISS, referente à nota fiscal n. 10 no valor de R\$ 120.000,00, paga no dia 12/12/2019;

f. ausência de **comprovantes de pagamentos ou qualquer justificativa acerca de eventual cancelamento** das notas fiscais n. 64 e 68 nos valores de R\$ 37.949,47 e R\$ 68.475,00, expedidas, respectivamente, nos dias 03/07/2018 e 13/08/2018.

4.7 De responsabilidade do senhor Renê Oyos Suarez, CPF 272.399.422-87, Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, período de 24.07.2018 a 21.03.2019 e do senhor Euclides Nocko, Diretor Presidente - CPF: 191.496.112-91, atual Diretor Executivo da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, por:

a. divergência entre o valor total dos comprovantes de transferências apresentadas por meio do ofício n. 182/2020/CMR-CCONT (R\$ 51.571,36), os valores totais das transferências bancárias constantes dos extratos juntados às prestações de contas dos exercícios 2018 e 2019 (R\$ 51.792,20) e montante dos salários recebidos pela servidora **Regiovânia Alves da Cunha** e publicados no Portal da Transparência do Estado de Rondônia nos anos 2018 e 2019 (R\$ 44.512,64);

b. divergência entre o valor total dos comprovantes de transferências apresentadas por meio do ofício n. 182/2020/CMR-CCONT (R\$ 21.943,12), os valores totais das transferências bancárias constantes dos extratos juntados às prestações de contas dos exercícios 2018 e 2019 (29.563,13) e montante dos salários recebidos pela servidora **Luzia**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

da Silva Ozório de Oliveira e publicados no Portal da Transparência do Estado de Rondônia nos anos 2018 e 2019 (29.040,64).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

286. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

287. **I – Conhecer a denúncia**, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, ambos combinados com art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

288. **II - Determinar**, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996, a audiência dos agentes públicos declinados na conclusão deste relatório para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativa que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

289. **III – determinar** aos atuais membros do Conselho de Administração da CMR/S.A, **independente do resultado do julgamento da presente denúncia**, a realização de procedimento de monitoramento e avaliação constante do sistema de pagamento de pessoal da entidade fiscalizada, seja por meio de seu controle interno, seja por meio de uma avaliação mais detalhada de cada inconsistência aqui detectada, sempre se atentando para os objetivos relacionados ao aperfeiçoamento da gestão de pessoas e estabelecendo, se for o caso, adoção de programas/projetos que permitam avaliar de forma mais consistente e integrada a implementação de regras de governança corporativa e controle das políticas de pessoal, observando as diretrizes gerais da Lei n. 13.303/2016;

290. Seja **recomendado** aos atuais membros do Conselho de Administração da CMR/S.A, **independente do resultado do julgamento da presente denúncia**, a adoção de prática mais eficiente e transparente de gestão de folha de pagamento, com a divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as estrutura de controle, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração dos servidores e dos membros da administração da empresa, contendo a remuneração/subsídio e todos os auxílios, gratificações e indenizações, nos termos do art. 8º, III, da Lei n. 13.303/2016;

291. **Determinar** aos atuais membros do Conselho de Administração da CMR/S.A, caso ainda não o fez, a criação por meio do estatuto social da empresa da área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos, vinculada ao diretor-presidente e liderada por diretor estatutário, contendo as respectivas atribuições e estabelecendo mecanismos que assegurem atuação independente, na forma do art. §2º, do art. 9º da Lei 13.303/2016;

292. Ao final, caso não seja elididas as supostas infrações aqui descortinadas, seja o resultado da presente fiscalização encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua alçada, ante os indícios de crime praticados contra a Administração Pública.

Porto Velho, 31 de março de 2021.

Elaboração:

NILTON CESAR ANUNCIAÇÃO
Auditor de Controle Externo
Matrícula 535

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares – CECEX 7

Em, 31 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7

Em, 31 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NILTON CESAR ANUNCIÃO
Mat. 535
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO